

**AJES – FACULDADE DO NORTE DE MATO GROSSO**  
**BACHARELADO EM DIREITO**

**TATIANE DE SOUSA OLIVEIRA SILVA**

**OS EFEITOS JURÍDICOS DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA**

Guarantã do Norte – MT  
2023

**AJES – FACULDADE NORTE DO MATO GROSSO**  
**BACHARELADO EM DIREITO**

**TATIANE DE SOUSA OLIVEIRA SILVA**

**OS EFEITOS JURÍDICOS DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA**

Monografia apresentado ao curso de Bacharelado em Direito, da Faculdade Ajes/Faculdade do Norte do Mato Grosso, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Me. Luís Fernando Moraes de Mello

---

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**  
**Biblioteca Prof. Romualdo Duarte Gomes**

**AJES – Faculdade do Norte de Mato Grosso – Guarantã do Norte - MT**

---

Silva, Tatiane de Sousa Oliveira.

S586e Os efeitos jurídicos da filiação socioafetiva. / Tatiane de Sousa Oliveira Silva – Guarantã do Norte - MT.  
71 f.; il. 30 cm.

Orientador: Prof. Me. Luis Fernando Moraes de Mello.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito – AJES - Faculdade do Norte de Mato Grosso – Guarantã do Norte - MT, 2023.

1. Direito. 2. Filiação socioafetiva. 3. Sucessão, Herança. 4. Reconhecimento Voluntário. I. MELLO, Luis Fernando Moraes de. II. AJES - Faculdade do Norte de Mato Grosso. III. Título.

CDU 340

---

Bibliotecário Responsável: Amândio Rabelo de Souza – CRB1/MS – 3199

## **OS EFEITOS JURÍDICOS DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA**

Monografia apresentado ao curso de Bacharelado em Direito, da Faculdade Ajes/Faculdade do Norte do Mato Grosso, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

### **BANCA EXAMINADORA**

---

Prof(a). Titulação Nome do Professor(a)

---

Prof(a). Titulação Nome do Professor(a)

---

Prof(a). Titulação Nome do Professor(a)

## DEDICATÓRIA

Venho dedicar a referida monografia primeiramente ao Senhor Deus, que me capacitou em todos os momentos da minha vida e da minha caminhada como acadêmica, dando-me paz, sabedoria, motivação e sabedoria.

E também à minha família nas pessoas da minha mãe, meu esposo e meus filhos, que estão ao meu lado todos os dias me incentivando e me impulsionando a dar sempre o meu melhor. Eles são minha base e o meu porto seguro.

## AGRADECIMENTO

Primeiramente venho externar minha gratidão ao meu orientador: o Professor Luís Fernando Morais de Mello que, dedicou com máxima diligência o seu tempo e conhecimentos para dar-me a orientação necessária para que eu viesse elaborar o presente trabalho.

Sou inteiramente grata ao Deus Criador por dar-me forças, determinação e fé, pois com esses elementos fundamentais perseverei em todas as minhas atividades.

Agradeço à minha família, em especial a minha Mãe, meu digníssimo esposo que sempre me apoiaram e cuidaram dos nossos filhos para que eu pudesse estudar.

Externo ainda os meus agradecimentos a todos os meus colegas de curso, aos quais estivemos juntos ao longo desses árduos cinco anos de estudo, desafios e conquistas acadêmicas. Pois ser acadêmico, principalmente de Direito é uma trajetória de desafios pessoais e coletivos, que traz um significado individual e particular para cada um.

*“Tudo o que um sonho precisa para ser realizado é alguém que acredite que ele possa ser realizado.” (Roberto Shinyashiki)*

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	3
1. O INSTITUTO FAMILIAR E A FILIAÇÃO.....	5
1.1 O CONCEITO DE FAMÍLIA.....	6
1.2 O DIREITO DE FAMÍLIA E SUA EVOLUÇÃO.....	7
1.3 ASPECTOS GERAIS DA FILIAÇÃO.....	9
1.3.1 FILIAÇÃO.....	9
1.3.2 A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FILIAÇÃO NA SOCIEDADE BRASILEIRA.....	11
1.4 A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA.....	12
2 A MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS.....	15
2.1 O SURGIMENTO DA FAMÍLIA MULTIPARENTAL.....	16
2.2 A MULTIPARENTALIDADE NO REGISTRO CIVIL.....	17
2.3 A MULTIPARENTALIDADE E AS SUAS CONSEQUÊNCIAS.....	19
2.4 PRONUNCIAMENTOS JURISPRUDENCIAIS ACERCA DO RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE.....	25
2.5 EFEITOS JURÍDICOS DA MULTIPARENTALIDADE.....	28
2.5.1 OS EFEITOS DA MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO SUCESSÓRIO.....	29
2.5.2 MULTIPARENTALIDADE E HERENÇA.....	30
2.5.3 REGRAS, MODOS E FORMAS DA SUCESSÃO LEGÍTIMA PARA A VOCAÇÃO HEREDITÁRIA DA ORDEM DE VOCAÇÃO HEREDITÁRIA.....	32
3 EFEITOS DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA.....	35
3.1 ASPECTOS PSICOLÓGICOS DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA.....	35
3.2 A GARANTIA DOS DIREITOS SUCESSÓRIOS DO FILHO SOCIOAFETIVO.....	37
3.3 DO RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA POST MORTEM.....	40
3.4 ELEMENTOS PROBATÓRIOS IMPRESCINDÍVEIS À AÇÃO DE RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA POST MORTEM.....	41
3.5 SUCESSÃO HÍBRIDA.....	47
3.6 DIREITOS DOS ASCENDENTES PERANTE OS DESCENDENTES.....	49
3.7 RECURSO EXTRAORDINÁRIO 898.060/SC E A POSSIBILIDADE DE PREVALÊNCIA DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA SOBRE A FILIAÇÃO BIOLÓGICA.....	51
3.8 O PROVIMENTO Nº 16/2012 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.....	53
3.9 CORREGEDORIAS GERAIS DE JUSTIÇA QUE AUTORIZAM A DECLARAÇÃO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA PELA VIA ADMINISTRATIVA..	54
3.10 A ALTERAÇÃO DO NOME E SOBRENOME APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 14.382, DE 2022.....	54
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	58
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	60

## OS EFEITOS JURÍDICOS DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

### RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso examina os efeitos jurídicos da filiação socioafetiva na legislação brasileira. É inegável que a dinâmica familiar contemporânea tem se diversificado, e a filiação socioafetiva é um conceito que veio para refletir essa realidade. A análise abordou profundamente as implicações legais da filiação socioafetiva, principalmente no que diz respeito aos direitos de sucessão e herança. No entendimento jurídico, a filiação socioafetiva é caracterizada por três elementos fundamentais: *nomem*, *tractus* e *reputatio*. Em cenários onde existe uma relação parental afetiva comprovada, a paternidade/maternidade socioafetiva deve prevalecer para garantir os direitos da criança, em conformidade com o princípio do melhor interesse. No entanto, não se pode ignorar a necessidade de um ato voluntário formal e expresso de reconhecimento para legitimar essa relação. Esta análise detalhada proporcionou uma compreensão aprofundada das complexidades envolvidas na filiação socioafetiva e a importância de assegurar a proteção jurídica adequada para todas as formas de parentesco na sociedade moderna. Para atingir o objetivo proposto, o trabalho desenvolve-se a partir de uma pesquisa bibliográfica, de caráter qualitativo e por meio do método dedutivo, analisando-se posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema.

**Palavras-chave:** Filiação socioafetiva, Sucessão, Herança, Reconhecimento Voluntário, Melhor Interesse da Criança.

### ABSTRACT

*This course conclusion work examines the legal effects of socio-affective affiliation in Brazilian legislation. It is undeniable that contemporary family dynamics have diversified, and socio-affective affiliation is a concept that came to reflect this reality. The analysis deeply addressed the legal implications of socio-affective affiliation, especially with regard to succession and inheritance rights. In the legal understanding, socio-affective affiliation is characterized by three fundamental elements: *nomem*, *tractus* and *reputation*. In scenarios where there is a proven affective parental relationship, socio-affective paternity/maternality must prevail to guarantee the child's rights, in accordance with the principle of best interest. However, one cannot ignore the need for a formal and express voluntary act of recognition to legitimize this relationship. This detailed analysis provided an in-depth understanding of the complexities involved in socio-affective affiliation and the importance of ensuring adequate legal protection for all forms of kinship in modern society. To achieve the proposed objective, the work is developed from a bibliographical research, of a qualitative nature and through the deductive method, analyzing doctrinal and jurisprudential positions on the subject.*

**Keywords:** *Socio-affective affiliation, Succession, Inheritance, Voluntary Recognition, Best Interest of the Child.*



## INTRODUÇÃO

O tecido social contemporâneo tem experimentado mudanças significativas, especialmente no que diz respeito à estrutura e definição de família. Não mais limitada à configuração nuclear tradicional - pai, mãe e filhos - a noção contemporânea de família expandiu-se para abranger uma variedade de arranjos e relacionamentos, desafiando e redefinindo normas e conceitos preexistentes. Dentre essas mudanças, destaca-se a crescente importância e reconhecimento da filiação socioafetiva, um conceito que privilegia os laços de afeto e cuidado em detrimento das relações biológicas.

A filiação socioafetiva é caracterizada pelo estabelecimento de uma relação parental baseada no afeto e na convivência, e não necessariamente na consanguinidade. O princípio subjacente é que a família, em seu sentido mais autêntico, transcende a biologia e é fundamentada em laços emocionais de amor, cuidado e responsabilidade mútua. Esta nova concepção de família e filiação tem implicações significativas, não apenas no plano social, mas também no campo do direito, que deve acompanhar e se adaptar às transformações sociais.

Esta compreensão emergente de família e filiação socioafetiva tem uma relevância social inegável. Ela reconhece e valida as experiências de milhões de pessoas cujas famílias não se encaixam no modelo tradicional. Ao mesmo tempo, ela desafia os preconceitos e estereótipos arraigados, promovendo a inclusão e o respeito pela diversidade familiar. No entanto, também levanta uma série de questões legais complexas e inéditas, que o direito está apenas começando a abordar.

Do ponto de vista jurídico, a filiação socioafetiva requer uma reavaliação das normas e princípios existentes, bem como o desenvolvimento de novos quadros legais e jurisprudências. Ela tem implicações para uma ampla gama de questões legais, desde direitos e deveres parentais, a questões de herança e pensão alimentícia, até mesmo questões de nome e identidade. Nesse sentido, a filiação socioafetiva e seus efeitos jurídicos constituem uma área de pesquisa vital e de crescente relevância.

Motivado por um interesse pessoal e acadêmico nesta área em evolução, o presente estudo aborda os efeitos jurídicos da filiação socioafetiva. Seu objetivo geral é explorar as diversas dimensões deste tópico, com um foco particular nos seus efeitos legais.

A problemática central do presente estudo é: Quais são os efeitos jurídicos da

filiação socioafetiva?

Para responder a esta pergunta, pretende-se analisar as leis e jurisprudências atuais, bem como a literatura acadêmica relevante. Além disso, planejo examinar a interseção da filiação socioafetiva com outros temas relacionados, como a multiparentalidade, a fim de fornecer uma análise abrangente e contextualizada.

O estudo desta temática é extremamente relevante, não apenas para a compreensão das mudanças na família contemporânea e nas leis que a regem, mas também para informar o debate jurídico e social em curso. Ao elucidar os efeitos jurídicos da filiação socioafetiva, espero contribuir para o desenvolvimento de um direito de família mais inclusivo e adaptado à realidade social atual. Ao final desta jornada acadêmica, o objetivo final é fornecer um panorama atualizado e reflexões críticas sobre esta temática complexa e multifacetada.

Para atingir o objetivo proposto, o trabalho desenvolve-se a partir de uma pesquisa bibliográfica, de caráter qualitativo e por meio do método dedutivo, analisando-se posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema.

Para melhor compreensão do tema proposto, o trabalho divide-se em capítulos. A título de introdução, contextualiza-se o tema, apresenta-se a problemática e os objetivos do estudo.

O primeiro capítulo trata do instituto familiar, apresentando o conceito de família e a evolução do Direito de Família no ordenamento jurídico pátrio.

O segundo capítulo aborda os aspectos gerais da filiação, tratando de apresentar o conceito de filiação segundo o ordenamento jurídico brasileiro, a evolução do conceito de filiação na sociedade brasileira e a filiação socioafetiva.

O terceiro capítulo trata da multiparentalidade, que é uma das principais consequências da filiação socioafetiva, pois ao ser possível a inserção do nome do padrasto ou madrasta no registro civil da criança juntamente com o nome do pai ou mãe biológico, caracteriza-se a multiparentalidade.

O quarto capítulo trata dos efeitos jurídicos da multiparentalidade e, conseqüentemente, da filiação socioafetiva, como por exemplo, seus aspectos sucessórios.

O quinto capítulo apresenta os efeitos da filiação socioafetiva, abordando seus aspectos psicológicos, a garantia dos direitos sucessórios do filho socioafetivo, a possibilidade de reconhecimento da filiação socioafetiva post mortem e diversos outros elementos relevantes decorrentes da filiação socioafetiva.

## 1. O INSTITUTO FAMILIAR E A FILIAÇÃO

É crucial para esta pesquisa discutir a instituição da família, tanto no contexto da sociedade brasileira quanto no âmbito global. Assim, é possível uma melhor compreensão da filiação baseada em laços socioafetivos e também da multiparentalidade.

Logo, é apropriado começar esta análise com a Constituição Federal de 1988, que trouxe várias modificações na concepção de família. Maria Berenice Dias<sup>1</sup> esclarece este ponto, ao afirmar que poucas vezes uma Constituição consegue gerar mudanças tão profundas na sociedade e na vida dos indivíduos como a atual Carta Magna.

A noção de família é flexível para acomodar novos formatos familiares e, por essa razão, o direito brasileiro reconhece diversos tipos de família. Isso permite que os vínculos afetivos de todos os membros da família sejam atendidos, perpetuando a instituição que é fundamental para qualquer sociedade.<sup>2</sup>

Devido a estas constantes evoluções na sua definição, frequentemente as leis não conseguem abranger a diversidade de modelos familiares existentes, o que requer que a legislação correlata seja atualizada.

Segundo depreende-se do ensinamento de Daniela Braga Paiano<sup>3</sup>, como um fenômeno social, a família está sempre se transformando, e a lei nem sempre consegue acompanhar todas as mudanças experimentadas pelo Direito de Família. A variedade no conceito de família, resultante da evolução vivida pela sociedade, acolhe diferentes tipos de família, sem discriminação - pelo menos é o que se busca.

O Código Civil de 1916 estabelecia que o casamento era a única maneira de formar uma família, que possuía um caráter patriarcal e hierárquico, baseado em interesses patrimoniais e exclusivamente heterossexual. Além disso, as leis daquela época não forneciam meios legais para dissolver o casamento, algo que só seria possível mais tarde, com a promulgação da Lei do Divórcio (Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977), que regulava a dissolução da sociedade conjugal e do

---

<sup>1</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. Salvador: JusPodivm, 2022.

<sup>2</sup> SILVA, Juliana Maria Rocha Pinheiro Bezerra da. Família Multiespécie. Joinville: Clube de Autores, 2020.

<sup>3</sup> PAIANO, Daniela Braga. A Família Atual e as Espécies de Filiação: da Possibilidade Jurídica da Multiparentalidade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

casamento, seus efeitos e processos relacionados.<sup>4</sup>

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, outras formas de entidades familiares foram reconhecidas, como a união estável e a família constituída por um único genitor e seu filho ou filhos, conhecida como família monoparental.<sup>5</sup>

A nova Constituição também passou a tratar igualmente os filhos nascidos fora do casamento e os filhos resultantes do matrimônio, conferindo-lhes os mesmos direitos e obrigações decorrentes da relação entre pais e filhos.

Edgard Moura Bittencourt<sup>6</sup> afirma que, hoje em dia, nenhum filho fica sem a proteção do pai que possa oferecer-lhe auxílio.

A Constituição de 1988 também realçou a importância da dignidade humana, e por essa razão, qualquer tipo de vínculo afetivo pode ser considerado uma família, e o Estado deve proteger tal união, por meio das leis.

Maria Berenice Dias<sup>7</sup> defende que nenhum tipo de relação baseada no afeto pode ser desprovida do status de família, merecedora da proteção do Estado, pois a Constituição Federal, no inciso III do art. 1º, consagra como cláusula pétrea o respeito à dignidade da pessoa humana.

Portanto, o sistema jurídico brasileiro evidenciou a necessidade de proteger e preservar a instituição familiar, ao reconhecer uma ampla gama de uniões como família.

## 1.1 O CONCEITO DE FAMÍLIA

Não é preciso um exame detalhado para compreender que a ideia de família é comumente interpretada pelos estudiosos como um agrupamento de indivíduos conectados por relações de parentesco ou laços afetivos, sem considerar se são parentes em linha reta ou não.<sup>8</sup>

Carlos Alberto Dabus Maluf e Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf<sup>9</sup> explanam que a família pode ser definida como a entidade social a qual um indivíduo

---

<sup>4</sup> FRANCO, Karina Barbosa. Multiparentalidade. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

<sup>5</sup> SILVA, Juliana Maria Rocha Pinheiro Bezerra da. Família Multiespécie. Joinville: Clube de Autores, 2020.

<sup>6</sup> BITTENCOURT, Edgard Moura. Direito de Família: Família. Campinas/SP: Millennium, 2002.

<sup>7</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. Salvador: JusPodivm, 2022.

<sup>8</sup> FRANCO, Karina Barbosa. Multiparentalidade. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

<sup>9</sup> MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. Curso de Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2016.

pertence, seja por nascimento, casamento, parentesco ou afinidade, estando integrada a um contexto histórico particular, levando em conta a estrutura política do Estado, a influência dos hábitos e da cultura onde está situada.

Segundo Maria Helena Diniz<sup>10</sup>, todos os indivíduos que possuem ligações de parentesco ou afinidade são reconhecidos como componentes da família, até mesmo aqueles que não possuem estas conexões podem ser incluídos. Em uma visão mais limitada, a família consiste em um agrupamento de pessoas interconectadas por vínculos matrimoniais e descendência, ou seja, apenas os parceiros e seus filhos.

Carlos Roberto Gonçalves<sup>11</sup> defende que a família engloba todas as pessoas unidas por relações de parentesco, descendentes de um antepassado comum, além daquelas unidas pelo laço de afinidade e adoção.

Como se pode notar, a Constituição Federal de 1988 apresenta a família de maneira diferente das normas ultrapassadas, contudo, pode-se perceber que o elemento crucial para a formação de uma família é a ligação, seja ela por parentesco ou por afetividade.

## 1.2 O DIREITO DE FAMÍLIA E SUA EVOLUÇÃO

O Direito de Família é um campo que sofreu numerosas mudanças ao longo dos anos, com as transformações mais significativas ocorrendo após a promulgação da Constituição Federal, que reconheceu diferentes formas de família, muitas delas já presentes anteriormente, mas que apenas agora começam a ganhar espaço e relevância. Diversos estudiosos têm tentado ao longo do tempo definir o que é família.

Juliane Fernandes Queiroz (2010) afirma que no Direito Romano Clássico, a família era considerada um grupo dedicado à manutenção da religião doméstica, sendo um dos principais pilares da sociedade greco-romana.

De acordo com Silvio de Salvo Venosa<sup>12</sup>, em Roma, a autoridade do pater sobre a esposa, filhos e escravos era inquestionável. A família, enquanto unidade, era essencial para a continuidade do culto doméstico. No Direito Romano e Grego, a afetividade, embora pudesse existir, não era o laço que mantinha a família unida. Nem

---

<sup>10</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: direito de família. São Paulo: Saraiva, 2014.

<sup>11</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil: Responsabilidade Civil; Direito de Família; Direito das Sucessões: Esquematizado. São Paulo: Saraiva, 2018.

<sup>12</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil. São Paulo: Atlas, 2006.

o nascimento nem o afeto eram os pilares da família romana. A instituição se baseava no poder paternal ou marital, originário do culto familiar. A antiga família era unida por um laço mais poderoso que o nascimento: a religião doméstica e o culto aos ancestrais, dirigido pelo pater. A mulher, ao casar-se, deixava de cultuar as divindades e antepassados do pai e passava a venerar os do marido, a quem oferecia sacrifícios. Durante esta longa fase da Antiguidade, a família era um grupo de indivíduos sob o mesmo teto, que invocava os mesmos ancestrais.

César Fiuza (2008) sustenta que, na família patriarcal, o homem, como pai e líder do lar, detinha direitos que eram negados aos outros membros. Ao estudar a trajetória da instituição familiar, percebe-se uma grande transformação em suas características e funções. A família era inicialmente patriarcal, baseada no pater romano, com o propósito de desempenhar funções estritamente religiosas e políticas. A mulher e os filhos não possuíam os mesmos direitos, não desfrutando da mesma dignidade humana que o chefe da casa. A Constituição Federal declara como direito fundamental do Estado "a dignidade da pessoa humana" em seu artigo 1º, inciso III. Embora o poder familiar do pater-famílias tenha deixado de ser absoluto ao longo dos séculos, a estrutura familiar continuou sendo patriarcal.

A emancipação da mulher, especialmente no mercado de trabalho, foi um dos principais motivos para o declínio da família patriarcal. A mulher, antes vista apenas como capaz de realizar tarefas domésticas, passou a ter atuação em diversas outras áreas, provocando a redefinição do conceito de família.

Com o avanço ao longo dos anos, passou-se de uma concepção de parentesco extremamente limitada para um modelo mais contemporâneo e adaptável nos dias de hoje.

Com a promulgação da Constituição de 1988, foi reconhecido um fato de grande relevância: não existe apenas um tipo de família. A Carta Magna considera como núcleo familiar a união estável entre um homem e uma mulher ou entre um dos pais e seus descendentes. Assim, foi desmistificada a ideia de que a família era apenas aquela formada a partir de um casamento, introduzindo a afetividade como fator crucial nas relações familiares.

A necessidade de normatizar a proteção aos direitos da família levou a Constituição Federal de 1988 a incluir, em seu Capítulo VII, Título VIII, uma seção especialmente dedicada a esse tema, sob o título "Da Família, Da Criança, Do Adolescente e Do Idoso". A família foi estabelecida como o alicerce da sociedade,

afirmando: “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.<sup>13</sup>

Observa-se, portanto, que a percepção da entidade familiar evoluiu ao longo do tempo, distanciando-se da definição de períodos anteriores, em que as relações familiares se assemelhavam mais a deveres, particularmente patrimoniais, passando a enfatizar mais a afetividade e o amor nos vínculos familiares.

### **1.3 ASPECTOS GERAIS DA FILIAÇÃO**

Com o passar dos anos, a definição de família sofreu várias transformações, o que permitiu o surgimento, reconhecimento e salvaguarda das formas contemporâneas de núcleos familiares. Dentro deste panorama, torna-se crucial examinar as relações de parentesco, em especial a filiação, para compreender as mudanças que se manifestaram neste contexto.

A consolidação da afetividade como base para as relações familiares e a ampliação do conceito de família abrem portas para novas perspectivas sobre o assunto.

Contudo, a jornada da filiação foi longa e marcada por discriminação e preconceitos.

#### **1.3.1 FILIAÇÃO**

Segundo Maria Helena Diniz<sup>14</sup>, a filiação representa a conexão entre pais e filhos, constituindo-se na relação de parentesco direta de primeiro grau entre uma pessoa e seus genitores.

De acordo com Pontes de Miranda<sup>15</sup>, a filiação é o vínculo que a procriação estabelece entre dois indivíduos, com um sendo descendente do outro. Este vínculo é chamado de paternidade ou maternidade quando analisado em relação ao pai ou

---

<sup>13</sup> BRASIL. [Constituição Federal (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. DF: Presidente da República, 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 16 de abr. de 2023.

<sup>14</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: direito de família. São Paulo: Saraiva, 2014.

<sup>15</sup> MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2012.

mãe, e filiação quando visto a partir da perspectiva do filho em relação a qualquer um dos pais.

No entanto, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, esse conceito de filhos legítimos, ilegítimos ou naturais foi transformado, privilegiando a igualdade entre todos os filhos, sem qualquer tipo de discriminação. O parágrafo 6º do artigo 227 da Constituição Federal de 1988 estabelece: “[...] Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.<sup>16</sup>

O Direito de Família abrange temas como casamento, união estável, divórcio, tutela, curatela, diferentes configurações familiares, adoção, pensão alimentícia, poder familiar, guarda, alienação parental, síndrome da alienação parental, entre outros, que inevitavelmente afetam a vida de muitos cidadãos que buscam regularizar suas situações pessoais e emocionais. A família é a base da sociedade e alicerce para a formação de caráter das pessoas e de suas interações com os demais. Quem cresce em um ambiente familiar estruturado tem mais chances de disseminar amor, compreensão, estabelecer relações profissionais e emocionais saudáveis e valorizar princípios direcionadores para um caminho ético ou, como muitos preferem dizer, o "caminho do bem".<sup>17</sup>

Nesse cenário, a filiação é um dos temas mais controversos nesse campo do direito, merecendo destaque e consideração, já que existem outros laços familiares que transcendem a consanguinidade. Como instrumento regulador das questões jurídicas dos relacionamentos, o direito não poderia ignorar essa circunstância.

Ao abordar o tema central deste trabalho, discutir sobre família significa explorar todos os seus aspectos, como vínculos de adoção, filhos adotivos por amor, relações de fraternidade bilateral ou unilateral ou filhos concebidos fora do casamento, englobando todas as situações cotidianas que exigem uma conciliação da teoria com a prática.

Segundo a legislação civil, o parentesco é qualquer relação que gera efeitos jurídicos, indo além das ligações de consanguinidade, podendo ser civil (como a

---

<sup>16</sup> BRASIL. [Constituição Federal (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. DF: Presidente da República, 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 16 de abr. de 2023.

<sup>17</sup> LOBO, Fabiola Albuquerque. Multiparentalidade: efeitos no Direito de Família. Indaiatuba/SP: Foco, 2021.



adoção), por afinidade (entre cônjuges ou conviventes e seus parentes) ou até mesmo natural (laços de sangue). Além disso, atualmente é cada vez mais comum encontrar famílias pluriparentais e monoparentais, ou seja, aquelas compostas por filhos com pais tanto biológicos quanto socioafetivos.<sup>18</sup>

A filiação foi reconhecida como uma relação que dignamente admite que pais e mães são aqueles que cuidam, educam, dedicam seu tempo para ensinar, brincar, ouvir, dialogar, impor limites e, sobretudo, estão presentes em todos os momentos, pois o amor prevalece sobre a consanguinidade. Afinal, o cuidado vem não apenas deste último aspecto, mas do amor.<sup>19</sup>

O direito de família já aceita a multiparentalidade, reconhecendo que uma pessoa pode considerar mais de uma pessoa como seu pai, por exemplo, o biológico e o adotivo, entendendo a necessidade de reconhecer essa ligação e fazer cumprir o direito de todos se sentirem seguros com ela.<sup>20</sup>

### **1.3.2 A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FILIAÇÃO NA SOCIEDADE BRASILEIRA**

A Constituição Federal e o Código Civil não disponibilizam definições precisas sobre o que compreende a filiação.

Silvio Rodrigues<sup>21</sup> descreve a filiação como a ligação de parentesco consanguíneo, em grau primário e em linha direta, que une um indivíduo àqueles que o originaram ou o acolheram como se o tivessem feito, ou ainda, a conexão jurídica que liga o filho aos seus progenitores.

Esta definição engloba filhos naturais e adotivos. No entanto, com os progressos na área médica, a aparição de novas modalidades de reprodução e o reconhecimento de múltiplas formas de entidades familiares além do casamento tradicional, fez-se necessário modernizar o conceito de filiação, valorizando elementos como afeto, solidariedade e apoio recíproco.<sup>22</sup>

---

<sup>18</sup> LOBO, Fabiola Albuquerque. Multiparentalidade: efeitos no Direito de Família. Indaiatuba/SP:Foco, 2021.

<sup>19</sup> PORTANOVA, Rui. Ações de filiação e paternidade socioafetiva. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

<sup>20</sup> RODRIGUES JUNIOR, Walsir Edson. Paternidade Socioafetiva e Ascendência Genética. São Paulo: D'Plácido: 2017.

<sup>21</sup> RODRIGUES, Silvio. Direito Civil: Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>22</sup> RODRIGUES JUNIOR, Walsir Edson. Paternidade Socioafetiva e Ascendência Genética. São Paulo: D'Plácido: 2017.

Maria Berenice Dias<sup>23</sup> explica que todas essas alterações se refletem na determinação das relações de parentesco, levando ao aparecimento de novos termos e linguagem que melhor captam a realidade contemporânea: filiação social, filiação socioafetiva, condição de filho afetivo e assim por diante. Da mesma forma que aconteceu com a entidade familiar, a filiação passou a ser identificada pelo vínculo afetivo entre pais e filhos.

Nessa perspectiva, percebe-se que a definição de filiação deve continuar se alargando, produzindo relações jurídicas e o subsequente aparecimento das obrigações resultantes dessas ligações.

Conforme o disposto no artigo 1.593 do Código Civil: “Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.”<sup>24</sup> Em outras palavras, é possível o reconhecimento da filiação socioafetiva, conforme a parte final do referido artigo.

Da lição de Cristiano Chaves Farias e Nelson Rosenvald<sup>25</sup>, entende-se que a nova organização filiatória, baseada no garantismo constitucional e nos valores fundadores da República (dignidade, solidariedade social, igualdade e liberdade), implica em funcionalizar a filiação para a realização plena das pessoas envolvidas (pais e filhos), além de despatrimonializar o conteúdo da relação jurídica (entendida de forma muito mais abrangente do que uma mera causa para transmissão de herança) e proibir discriminações, como forma de promoção do ser humano.

Guilherme Calmon Nogueira da Gama<sup>26</sup> complementa que, independentemente da origem da ligação parental, a Constituição e as leis infraconstitucionais conferiram igualdade de direitos a todas as formas de filiação, proibindo qualquer tipo de hierarquia ou discriminação entre elas.

#### **1.4 A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA**

---

<sup>23</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. Salvador: JusPodivm, 2022.

<sup>24</sup> BRASIL. [Código Civil (2002)]. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 5 de abr. de 2023.

<sup>25</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Direito das Famílias. Salvador: JusPodivm, 2022.

<sup>26</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Princípios Constitucionais de Direito de Família: guarda compartilhada à luz da Lei n. 11.698/08 - família, criança, adolescente e idoso. São Paulo: Atlas, 2008.

A multiparentalidade emerge como um desdobramento da parentalidade socioafetiva. Por isso, é essencial compreender a filiação socioafetiva antes de explorar a multiparentalidade.

Segundo Guilherme Calmon Nogueira da Gama<sup>27</sup>, o Estado proporciona ampla proteção à família, por ser considerada a pedra angular da organização social e, conseqüentemente, o pilar da sociedade.

Como observado, o Código Civil de 1916 só reconhecia como família a união constituída através do matrimônio heterossexual. Essa visão transformou-se ao longo do tempo, gerando a necessidade de novas normas para regulamentar as relações jurídicas contemporâneas.

Gilberto Freyre<sup>28</sup> esclarece que, com a Constituição Federal de 1988, o Direito começou a reconhecer famílias em formatos não limitados ao modelo do antigo Código, pavimentando o caminho para a regulamentação das famílias constituídas por laços afetivos, onde não há exigência de vínculos genéticos. Nessa direção, a família socioafetiva começou a ganhar visibilidade através das doutrinas e jurisprudências.

É importante frisar que, com as transformações relacionadas à filiação, o sistema jurídico passou a valorizar os vínculos afetivos no contexto familiar, considerando esse elemento fundamental para o desenvolvimento adequado do indivíduo e para seu crescimento pessoal.

Dessa maneira, o Direito, atento às mudanças sociais, buscou se atualizar e se adaptar à nova realidade, facilitando o surgimento de decisões mais efetivas e apropriadas aos casos específicos.

Assim, a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002 trouxeram perspectivas que permitiram uma interpretação propícia à legalização da filiação fundamentada exclusivamente na afetividade.

Como mencionado previamente, o artigo 1.593 do Código Civil de 2002 permite o reconhecimento do parentesco a partir de outra origem além do vínculo sanguíneo. Essa possibilidade nos permite entender que relações fundamentadas no afeto podem ser consideradas como uma relação de parentesco, admitindo-se a filiação

---

<sup>27</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Princípios Constitucionais de Direito de Família: guarda compartilhada à luz da Lei n. 11.698/08 - família, criança, adolescente e idoso. São Paulo: Atlas, 2008.

<sup>28</sup> FREYRE, Gilberto. Casa Grande & Senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

socioafetiva com base na posse de estado de filho.

Esse entendimento foi corroborado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 10000356/SP<sup>29</sup>, que estabeleceu que a filiação socioafetiva, que tem fundamento no art. 227, § 6º, da CF/88, envolve não apenas a adoção, mas também parentescos de outra origem, conforme introduzido pelo art. 1.593 do CC/02, além daqueles decorrentes da consanguinidade proveniente da ordem natural, de modo a abarcar a socioafetividade surgida como elemento de ordem cultural.

Além disso, a 3ª Jornada de Direito Civil, em sua declaração nº 256, afirma que a posse de estado de filho, também conhecida como paternidade socioafetiva, é uma forma de parentesco civil.<sup>30</sup>

Conclui-se, portanto, que a relação de parentesco pode ser fundamentada na afetividade.

A filiação socioafetiva provém da verdade aparente, demonstrando que a relação social entre pais e filhos não é determinada unicamente pela questão biológica ou por imposição legal, mas também pela afetividade e convívio entre eles.

O parentesco socioafetivo ocorre quando não existe ligação sanguínea entre as partes, mas os indivíduos vivem como se fossem parentes devido à relação afetiva entre eles. Ou seja, a filiação socioafetiva é fundamentada na maneira como as pessoas se relacionam entre si e diante da sociedade.

Por último, é considerado pai socioafetivo aquele que detém efetivamente a posse da filiação, cumprindo com seu dever de pai enquanto usufrui de seus direitos e vantagens. Existe um tratamento recíproco como se fossem, de fato, pai e filho.

---

<sup>29</sup> BRASILIA. Superior Tribunal de Justiça STJ Recurso Especial REsp 1000356/SP. Direito Civil. Família. Recurso Especial. Ação de anulação de registro de nascimento. Ausência de vício de consentimento. Maternidade socioafetiva. Situação consolidada. Preponderância da preservação da estabilidade familiar. Relatora Ministra Nancy Andrighi, 25 de maio de 2010. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14318607/recurso-especial-resp-1000356-sp-2007-0252697-5/inteiro-teor-14318608>. Acesso em: 16 de mar. de 2023.

<sup>30</sup> BRASIL. III Jornada de Direito Civil Enunciado nº 256. A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil. 2016. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/501>. Acesso em: 11 de mai. de 2023.

## 2 A MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS

A multiparentalidade e a filiação socioafetiva são temas profundamente entrelaçados no campo dos estudos familiares contemporâneos, ambos representando manifestações evolutivas das estruturas familiares em resposta às mudanças sociais. A filiação socioafetiva refere-se ao reconhecimento da parentalidade baseado não na biologia, mas na construção de laços afetivos e na prática cotidiana do cuidado e da criação. Isso reflete uma mudança em nossa compreensão da família, valorizando a experiência vivida e o afeto sobre os laços genéticos.

Nesse contexto, a multiparentalidade surge como um desenvolvimento lógico dessa compreensão ampliada de parentalidade. A multiparentalidade reconhece que uma criança pode ter mais de dois pais ou mães - por exemplo, pais biológicos e pais adotivos ou pais de criação - e que essas relações diversas e múltiplas podem coexistir de maneira complementar, ao invés de exclusiva. Em outras palavras, a multiparentalidade rompe com a ideia tradicional de um modelo parental binário, aceitando a complexidade das conexões familiares modernas.

Ao elaborar uma pesquisa sobre filiação socioafetiva, é crucial abordar a multiparentalidade, pois estas são duas faces da mesma moeda. Ambos os conceitos desafiam e expandem as ideias tradicionais de família e parentalidade, cada um de sua maneira única. A inclusão da multiparentalidade permite um exame mais abrangente e rico da dinâmica familiar moderna.

Além disso, ao analisar a filiação socioafetiva sem considerar a multiparentalidade, corre-se o risco de negligenciar as complexas redes de relacionamento que podem surgir na vida de uma criança. A multiparentalidade, ao permitir o reconhecimento legal de múltiplos pais ou mães, pode ter implicações importantes para a criança em termos de direitos, como pensão alimentícia, herança e até mesmo questões de custódia.

Finalmente, a discussão sobre multiparentalidade em uma pesquisa sobre filiação socioafetiva pode lançar luz sobre as implicações legais e sociais desses conceitos. Ao considerar ambos os temas juntos, é possível abordar questões importantes como os direitos da criança, a importância do afeto no estabelecimento de laços familiares, e a necessidade de uma legislação flexível que reflita as complexidades das estruturas familiares contemporâneas.

Além disso, pode-se considerar a multiparentalidade uma consequência da filiação sociafetiva, pois ao ser possível a inserção do nome do padrasto ou madrasta no registro civil da criança juntamente com o nome do pai ou mãe biológico, caracteriza-se a multiparentalidade.

## **2.1 O SURGIMENTO DA FAMÍLIA MULTIPARENTAL**

A marca registrada da família multiparental é precisamente a diversidade de ligações parentais, que podem surgir de várias situações, devido aos múltiplos critérios de filiação. Por exemplo, a multiparentalidade geralmente ocorre por meio da reestruturação afetiva de um casal, onde um ou ambos os parceiros têm filhos de relacionamentos anteriores, resultando em uma nova estrutura familiar e, conseqüentemente, novos vínculos afetivos.<sup>31</sup>

A família reestruturada ou recomposta é uma das estruturas familiares mais comuns na sociedade atual, surgindo após separação ou divórcio, dando origem a uma nova família. Além de unir um homem e uma mulher de um relacionamento anterior, também incorpora os filhos desses relacionamentos, todos convivendo sob o mesmo teto. Esta família pode resultar de um novo casamento ou união estável, com os filhos tendo origem diferente em relação à paternidade biológica. A família multiparental é uma família recomposta, onde existe uma convivência entre diferentes pais ou mães, todos visando o bem-estar da criança. Esta criança tem um vínculo de afinidade forte com o padrasto ou madrasta, considerando-os como seus próprios pais.<sup>32</sup>

Diante do exposto, cada indivíduo deve ser entendido de forma holística, isto é, nos âmbitos ontológico, biológico e afetivo. A remoção de um desses aspectos significa extrair parte de sua individualidade. Portanto, no que diz respeito à parentalidade, respeitar essa totalidade é concordar com o princípio da dignidade humana, possibilitando o reconhecimento de três vínculos maternos e paternos simultaneamente, caracterizando a multiparentalidade.<sup>33</sup>

---

<sup>31</sup> FRANCO, Karina Barbosa. Multiparentalidade. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

<sup>32</sup> SILVA, Juliana Maria Rocha Pinheiro Bezerra da. Família Multiespécie. Joinville: Clube de Autores, 2020.

<sup>33</sup> SILVA, Juliana Maria Rocha Pinheiro Bezerra da. Família Multiespécie. Joinville: Clube de Autores, 2020.

## 2.2 A MULTIPARENTALIDADE NO REGISTRO CIVIL

As mudanças experimentadas pela estrutura familiar exigem ajustes nos registros, que servem como pontos de referência para definir os direitos e obrigações entre os membros da família.

No passado, apenas um pai e uma mãe podiam ser registrados em uma certidão de nascimento. Hoje, a distinção de gênero foi eliminada, permitindo o registro de dois pais ou duas mães. Em algumas regiões do Brasil, também é permitido o registro extrajudicial de múltiplos pais ou mães.<sup>34</sup>

O Provimento nº 63 do Conselho Nacional de Justiça trata do registro extrajudicial de multiparentalidade, o que pode ser visto como um primeiro passo para a validação deste tipo de registro no país.<sup>35</sup>

A multiparentalidade é um fenômeno que existe há muito tempo na prática, mas a doutrina jurídica não a reconhecia, privilegiando as relações biológicas. Contudo, com o aumento da importância dada aos laços afetivos, essa visão começou a mudar e se iniciou uma discussão sobre a parentalidade, que necessitava de proteção legal.

O Código Civil de 2002 aborda o reconhecimento voluntário da filiação no artigo 1.609 e seus respectivos incisos.

Carlos Roberto Gonçalves<sup>36</sup> esclarece, no contexto do inciso I do artigo referido, que a filiação pode ser reconhecida através da declaração de um ou ambos os pais na certidão de nascimento. Caso um dos pais já esteja registrado, o outro pode reconhecer a filiação no mesmo documento, através de uma averbação por requerimento judicial ou a pedido da parte interessada.

De acordo com Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald<sup>37</sup>, a filiação socioafetiva não deve eliminar a possibilidade da filiação biológica, já que são critérios

---

<sup>34</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil: Responsabilidade Civil; Direito de Família; Direito das Sucessões: Esquematizado. São Paulo: Saraiva, 2018.

<sup>35</sup> BRASIL. Provimento nº 63 do Conselho Nacional de Justiça, de 14 de novembro de 2017. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro "A" e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Acesso em: 12 de mai. de 2023.

<sup>36</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil: Responsabilidade Civil; Direito de Família; Direito das Sucessões: Esquematizado. São Paulo: Saraiva, 2018.

<sup>37</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Direito das Famílias. Salvador: JusPodivm, 2022.

diferentes e podem coexistir.

Assim, é possível legitimar a filiação socioafetiva ao registrar uma criança, da mesma maneira que a filiação biológica. Nesse ponto, pode surgir um conflito entre a parentalidade socioafetiva e a biológica, levando à multiparentalidade.

Maria Berenice Dias<sup>38</sup> argumenta que já não se pode mais dizer que uma pessoa só pode ter um pai e uma mãe. É possível que indivíduos tenham múltiplos pais. Uma vez identificada a pluriparentalidade ou multiparentalidade, é necessário reconhecer a existência de múltiplos vínculos de filiação. Todos os pais devem assumir as responsabilidades decorrentes do poder parental, e o filho tem direitos em relação a todos eles. Isso se aplica não apenas no âmbito do direito da família, mas também na área sucessória.

Portanto, esta nova possibilidade de ter múltiplos pais ou mães valida a multiparentalidade, que, segundo Maria Berenice Dias<sup>39</sup>, deve ser constitucionalmente reconhecida, levando em consideração a proteção dos direitos fundamentais de todos os envolvidos, especialmente no que se refere à dignidade e afetividade do ser humano.

Rodrigo da Cunha Pereira<sup>40</sup> define a multiparentalidade como a relação estabelecida quando um filho tem mais de um pai e/ou mãe.

Ricardo Calderón<sup>41</sup> defende que, no atual cenário complexo, fragmentado e fluido, a possibilidade de ter vários vínculos parentais é uma realidade factual que requer acomodação jurídica.

Daniela Braga Paiano<sup>42</sup> enfatiza que a multiparentalidade é um fenômeno jurisprudencial e doutrinário, que surge a partir de uma interpretação integrativa e expansiva, permitindo o reconhecimento de mais de um pai ou mãe para uma mesma pessoa. Essa interpretação permite que no registro de nascimento constem as consequências deste reconhecimento, como a alteração de nome, a inclusão de outro pai ou mãe, a inclusão de outros avós. Como não há prevalência de um tipo de paternidade ou parentalidade sobre o outro (biológica ou socioafetiva), e tendo em

---

<sup>38</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. Salvador: JusPodivm, 2022.

<sup>39</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. Salvador: JusPodivm, 2022.

<sup>40</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Princípios norteadores do Direito de Família. Curitiba: Juruá, 2022.

<sup>41</sup> PORTANOVA, Rui. Ações de filiação e paternidade socioafetiva. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

<sup>42</sup> LOUZADA, Flávio Gonçalves. O reconhecimento da multiparentalidade pelo STF: o interesse patrimonial em detrimento do afeto? Curitiba: CRV, 2019.



vista o melhor interesse da criança (ou do filho), bem como a igualdade jurídica entre todos os filhos, os operadores do Direito têm se concentrado nesse tema e admitido a multiparentalidade como uma consequência desta nova ordem familiar - que é inclusiva, não discriminatória, formada por famílias recompostas e busca a realização pessoal de seus membros.

Por fim, a multiparentalidade é uma situação não prevista pela lei, uma vez que existe na realidade, mas ainda não é expressamente tratada na legislação. Portanto, é necessário seu reconhecimento através da doutrina e, conseqüentemente, da jurisprudência.

### **2.3 A MULTIPARENTALIDADE E AS SUAS CONSEQUÊNCIAS**

A multiparentalidade reflete a ruptura de muitos paradigmas antigos, provando que a definição de família se tornou, sem dúvida, mais democrática. Isso se evidencia com a desintegração da exclusividade do casamento como única forma de família, a igualdade entre os filhos, independentemente de sua origem, e a aceitação das uniões homoafetivas. A pluriparentalidade ou multiparentalidade é observada quando uma criança estabelece laços de paternidade ou maternidade com mais de um pai e/ou mãe, como no caso de padrastos ou madrastas que assumem papéis maternos ou paternos, até mesmo os substituindo. Logo, a paternidade e a maternidade devem ser exercidas pensando sempre no desenvolvimento da criança e do adolescente, sendo notável hoje em dia a coexistência da paternidade socioafetiva com a biológica ou presumida, onde ambas são exercidas simultaneamente por dois pais ou duas mães em benefício da criança.<sup>43</sup>

Segundo Belmiro Pedro Marx Welter<sup>44</sup>, negar o reconhecimento simultâneo das paternidades genética e socioafetiva, junto com todos seus efeitos jurídicos, é ignorar a existência tridimensional do ser humano, que reflete a condição e a dignidade humanas. O mesmo ressalta que a filiação socioafetiva é irrevogável assim como a biológica, por isso, ambas devem ser mantidas intactas, com a adição de todos os direitos, pois compõem a jornada da vida humana.

Com isso, o principal propósito da multiparentalidade é validar o amor e a

---

<sup>43</sup> FRANCO, Karina Barbosa. Multiparentalidade. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

<sup>44</sup> WELTER, Belmiro Pedro Marx. Teoria Tridimensional Do Direito De Família. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

dedicação daquele que cria um filho não biologicamente seu e recebe amor em retorno, sem desconsiderar os pais biológicos. Ou seja, é trazer para o âmbito jurídico uma realidade que já é vivenciada no cotidiano.<sup>45</sup>

A primeira consequência da multiparentalidade diz respeito à filiação/parentesco. Embora seja mais comum falar em "paternidade" ou "maternidade" socioafetiva, essa relação se estende aos demais graus de parentesco, com efeitos patrimoniais e jurídicos resultantes, abarcando toda a família.<sup>46</sup>

Em um julgamento pioneiro de 2012, o Tribunal de Justiça de São Paulo atendeu ao pedido de adição do nome da mãe socioafetiva à certidão de nascimento de um jovem de 19 anos, sem excluir o nome da mãe biológica. A mãe biológica faleceu três dias após o parto, e quando o filho tinha dois anos, o pai se casou com outra mulher, requerente da ação junto ao enteado. O jovem sempre viveu harmoniosamente com o pai, a madrasta, que ele sempre chamou de mãe, bem como com a família de sua mãe biológica, que nunca foi esquecida. O filho que sempre conviveu entre as três famílias agora tem um pai, duas mães e seis avós registrados.<sup>47</sup>

A doutrina e a jurisprudência majoritária consideram o direito de usar o nome do pai/mãe socioafetivo como um direito fundamental, que não pode ser negado. Este direito decorre do princípio da dignidade da pessoa humana e está consolidado em nossa Constituição Federal, no artigo 1º, inciso III.<sup>48</sup>

Nesse contexto, é importante destacar as lições do professor Sílvio Venosa<sup>49</sup>, que esclarece que o nome serve para individualizar o ser humano na sociedade, até mesmo após a morte. Sua utilidade é tão evidente que existe a exigência de atribuição de nomes a empresas, navios, aeronaves, ruas, praças, acidentes geográficos, cidades, etc. Em última análise, o nome é o substantivo que diferencia as coisas ao nosso redor, e o nome de uma pessoa a distingue dos demais, juntamente com os outros atributos da personalidade, dentro da sociedade. É pelo nome que a pessoa é conhecida no âmbito familiar e na comunidade em que vive. É a expressão mais significativa da personalidade.

---

<sup>45</sup> LOUZADA, Flávio Gonçalves. O reconhecimento da multiparentalidade pelo STF: o interesse patrimonial em detrimento do afeto? Curitiba: CRV, 2019.

<sup>46</sup> PORTANOVA, Rui. Ações de filiação e paternidade socioafetiva. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

<sup>47</sup> LOUZADA, Flávio Gonçalves. O reconhecimento da multiparentalidade pelo STF: o interesse patrimonial em detrimento do afeto? Curitiba: CRV, 2019.

<sup>48</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil. São Paulo: Atlas, 2006.

<sup>49</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil. São Paulo: Atlas, 2006.

Quando a multiparentalidade é reconhecida, não há obstáculos legais que impeçam que o nome da criança seja composto pelo sobrenome de todos os pais, biológicos e afetivos. Isso é evidenciado na Lei dos Registros Públicos, que no artigo 54, não proíbe essa alteração decorrente da multiparentalidade, estando em consonância com o que está expresso em nosso ordenamento jurídico.<sup>50</sup>

Em um processo iniciado na jurisdição de Cascavel, Paraná, o requerente solicitou a adoção do adolescente A. M. F., e também pediu a manutenção da paternidade biológica, juntamente com a concessão da adoção, além de solicitar a adição de seu sobrenome ao nome do adolescente, que passou a ser chamado de A. F. M. Z.

A decisão proferida é emblemática no que tange à consagração dos laços socioafetivos. O juiz, ao utilizar o Art. 227, § 5º, da Constituição Federal, e o Estatuto da Criança e do Adolescente, reconhece expressamente a filiação socioafetiva entre o adolescente e o requerente. A decisão vai além da simples concessão de adoção e determina a inscrição da paternidade socioafetiva no Registro Civil. Destaca-se o fato de que essa inscrição é adicional à paternidade biológica, o que representa um importante precedente no reconhecimento dos direitos inerentes à filiação socioafetiva.<sup>51</sup>

Nota-se que o magistrado atendeu às solicitações do requerente, tanto no que diz respeito à preservação do nome do pai biológico no registro, quanto à adição do sobrenome, estabelecendo também que, após a decisão final e irrevogável do processo, um mandado será emitido para inscrição no Registro Civil apropriado.<sup>52</sup>

Além disso, a teoria do direito individual ou da personalidade, que é a perspectiva mais adotada entre os estudiosos do direito civil contemporâneos, postula que o nome é um dos atributos fundamentais da personalidade.<sup>53</sup>

---

<sup>50</sup> BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. DF: Presidente da República, 1973. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm). Acesso em: 9 de jun. de 2023.

<sup>51</sup> CURITIBA. Tribunal de Justiça do Paraná. Comarca de Cascavel: Vara da Infância e da Juventude. Autos nº 0038958-54.2012.8.16.0021. Juiz: Sergio Luiz Kreuz, 20 de fevereiro de 2012. Disponível em: [http://www.flaviotartuce.adv.br/assets/uploads/jurisprudencias/201302281223270.multiparent\\_sentpr.PDF](http://www.flaviotartuce.adv.br/assets/uploads/jurisprudencias/201302281223270.multiparent_sentpr.PDF). Acesso em: 15 de abr. de 2023.

<sup>52</sup> LOBO, Fabiola Albuquerque. Multiparentalidade: efeitos no Direito de Família. Indaiatuba/SP:Foco, 2021.

<sup>53</sup> RODRIGUES JUNIOR, Walsir Edson. Paternidade Socioafetiva e Ascendência Genética. São Paulo: D'Plácido: 2017.

Um efeito adicional da multiparentalidade ocorre em relação à obrigação de prover sustento, algo já reconhecido e aplicado na biparentalidade (aplicável tanto ao pai biológico quanto ao afetivo), em concordância com o estabelecido no artigo 1.696 do Código Civil: “[...] O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns na falta de outros”.<sup>54</sup> Isso significa que pais/mães biológicos e afetivos são tanto beneficiários quanto responsáveis pela provisão de sustento em relação ao filho, sendo obrigatório considerar o binômio capacidade/necessidade.

Como ilustra a ementa a seguir, existe um entendimento jurisprudencial de que a falta de laço biológico não é motivo suficiente para excluir a obrigação de prover alimentos, considerando que o sustento é destinado a suprir as necessidades fundamentais dos filhos.

Essa decisão ressalta a obrigatoriedade da pensão alimentícia em casos de paternidade socioafetiva, mesmo na ausência de liame biológico. O Tribunal enfatiza que o vínculo jurídico de filiação é determinante, rejeitando a relevância da alegação de inexistência de laço biológico quando há vínculo socioafetivo estabelecido. Desta forma, o provedor do núcleo familiar é obrigado a cumprir com suas responsabilidades, incluindo a obrigação alimentar.<sup>55</sup>

Também é o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Uma decisão do referido Tribunal, ressalta que o vínculo socioafetivo deve ser levado em consideração, mesmo quando um exame de DNA comprova a inexistência de relação biológica. O Tribunal se recusou a suspender o pagamento dos alimentos, uma vez que não havia provas da inexistência de um vínculo socioafetivo. A decisão reafirma a natureza irrevogável e irretroatável do reconhecimento voluntário de filhos, e o mantém até que possa ser adequadamente examinado em tribunal.<sup>56</sup>

---

<sup>54</sup> BRASIL. [Código Civil (2002)]. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 5 de abr. de 2023.

<sup>55</sup> PORTO ALEGRE. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento nº 700077987399 RS – Rio Grande do Sul. ALIMENTOS. DESERÇÃO. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. ADEQUAÇÃO DO QUANTUM. Relator: Desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, 18 de fevereiro de 2004. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=jurisnova>. Acesso em: 6 de jun. de 2023.

<sup>56</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Agravo de Instrumento nº 0024777-97.2011.807.0000 DF – Distrito Federal. Agravo de Instrumento. Negatória de paternidade. Antecipação de Tutela. Suspensão de Alimentos. Impossibilidade. Paternidade Socioafetiva e vícios de consentimento não afastados. Relator: José Divino de Oliveira, 11 de

Quanto à custódia do filho menor, a multiparentalidade não costuma enfrentar muitas adversidades, já que é essencial analisar cada caso individualmente, sempre priorizando o princípio do melhor interesse da criança. Este princípio está estabelecido na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, caput, e no Estatuto da Criança e do Adolescente em seus artigos 4º, caput, e 5º. Nos casos onde a criança é considerada madura o suficiente, os Tribunais tendem a levar em consideração suas preferências, desde que estejam de acordo com o princípio citado acima. Nos demais casos, o critério de afetividade e afinidade é considerado o mais apropriado, uma vez que permitiria o desenvolvimento seguro da criança.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina emitiu uma sentença, a respeito de um caso de disputa de guarda entre o pai afetivo e o pai biológico, na qual a guarda foi concedida ao primeiro.

Esta decisão reitera a importância do princípio do melhor interesse do menor em casos de paternidade socioafetiva. Aqui, é ponderado o direito do pai biológico que busca a guarda da filha com a integridade psicológica da menor. A decisão sustenta a importância dos laços afetivos consolidados, ponderando-os como superiores aos direitos de quem, apesar da conexão genética, contribuiu decisivamente para a formação desses laços afetivos.<sup>57</sup>

Em situações específicas, quando o juiz julgar necessário, ele poderá aplicar o disposto no artigo 1.616 do Código Civil:

Art. 1.616. A sentença que julgar procedente a ação de investigação produzirá os mesmos efeitos do reconhecimento; mas poderá ordenar que o filho se crie e eduque fora da companhia dos pais ou

---

abril de 2012. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21507564/agravo-de-instrumento-ai-247779720118070000-df-0024777-9720118070000-tjdf/inteiro-teor-110369506?ref=juris-tabs>. Acesso em: 22 de abr. de 2023.

<sup>57</sup> FLORIANÓPOLIS. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível n. 2005.042066-1 SC – Santa Catarina. Apelação Cível - Ação De Investigação De Paternidade C/C Anulação De Registro C/C Guarda - Menor Entregue Pela Mãe Biológica A Suposto Pai - Registro Em Nome De Ambos - Autor Que Avoca Para Si A Paternidade - Exame De Dna Conclusivo Acerca De Sua Paternidade - Caso Peculiar - Menor Que Já Conta Com Mais De Três Anos - Inércia Do Pai Biológico Na Tomada De Medidas De Urgência Para Tomada Da Criança - Contribuição Decisiva Para Consolidação Dos Laços Afetivos - Estudo Social Indicando As Dificuldades Que A Modificação Da Situação Acarretará À Menor - Paternidade Socioafetiva - Princípios Da Proporcionalidade E Da Razoabilidade - Manutenção Da Guarda Com O Casal Que Vem Criando A Menor - Artigos 6º E 33 Do Eca - Pedido Inicial Parcialmente Procedente – Ônus Sucumbenciais Modificados - Recurso Provido. Relator: Des. Sérgio Izidoro Heil, 01 de junho de 2006. Disponível em: [http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only\\_ementa=&frase=&id=AAAbm](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbm). Acesso em: 7 de mai. de 2023.

daquele que lhe contestou essa qualidade.<sup>58</sup>

É importante destacar que mesmo que a guarda do menor seja negada, o direito de visita da parte que teve sua pretensão recusada não é retirado, desde que comprovada sua idoneidade.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul julgou uma ação na qual foi determinado que o menor deveria permanecer com o pai e a madrasta, com quem tinha fortes laços afetivos, mas foi garantido à mãe biológica o direito de visitas, argumentando que era de grande importância o contato entre o infante, seus irmãos e a mãe biológica.

A decisão reforça o princípio do melhor interesse da criança, concedendo a guarda ao pai com quem a criança já vive, baseado na internalização do casal como seus pais. No entanto, a decisão também sublinha a importância de manter vínculos com a mãe e os irmãos por meio da regulamentação de visitas, enfatizando o equilíbrio entre a preservação da integridade psicológica da criança e a manutenção de conexões familiares.<sup>59</sup>

O direito de visitas tem o objetivo de fortalecer laços afetivos, portanto, deve ser garantido, a menos que haja alguma restrição ou motivo suficiente para impor essa limitação.

Esta decisão amplia a compreensão do direito de visita, estendendo-o para além das pessoas que detêm a guarda ou o poder familiar, e reconhecendo a possibilidade de conexões socioafetivas fortes estabelecidas durante a convivência. Aqui, o princípio do melhor interesse da criança e o conceito eudemonista socioafetivo de família se combinam para reconhecer e proteger os laços afetivos formados ao longo do tempo.<sup>60</sup>

---

<sup>58</sup> BRASIL. [Código Civil (2002)]. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 5 de abr. de 2023.

<sup>59</sup> PORTO ALEGRE. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70018995241 RS – Rio Grande do Sul. Apelação Cível. Ação de Guarda. Relator: Ricardo Raupp Ruschel, 25 de abril de 2007. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/236652415>. Acesso em: 8 de abr. de 2023.

<sup>60</sup> BELO HORIZONTE. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0024.03.186.459-8/001 MG – Minas Gerais. Direito Processual Civil. Direito de Família. Ação de investigação de maternidade, cumulada com retificação de registro e declaração de direitos hereditários. Impossibilidade jurídica do pedido. Art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Direito Civil. Apelação. Maternidade Afetiva. Atos inequívocos de reconhecimento mútuo. Testamento. Depoimento de outros filhos. Parentesco. Reconhecido.

A necessidade de visitas para fortalecer os laços afetivos é indiscutível.

Por último, os direitos sucessórios também são afetados pela multiparentalidade, sendo reconhecidos entre pais e filhos e estendendo-se aos parentes, sem desconsiderar a ordem de preferência e vocação hereditária, isto é, a linha sucessória não distingue entre filhos biológicos e afetivos, respeitando a mesma ordem sucessória.

Um caso exemplar ocorrido em Santa Catarina envolveu a filha biológica de uma empregada doméstica que foi criada pelos empregadores, sendo reconhecido que a jovem tinha pais socioafetivos. A sentença foi proferida pelo desembargador Jorge Luiz da Costa Beber, na 4ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça.

A decisão apontou que os elementos das relações socioafetivas podem ser vistos como indicações da existência de uma relação de paternidade/maternidade, mesmo na ausência de uma relação biológica ou de um processo formal de adoção. No caso em questão, a apresentação da filha socioafetiva como parte da família durante eventos sociais importantes, o tratamento dos irmãos biológicos como irmãos e o reconhecimento do neto indicam uma relação paterna-filial mais forte do que a mera guarda da criança. Isso sugere que a paternidade socioafetiva pode ser reconhecida com base nesses elementos. (FLORIANÓPOLIS, 2019)

Em resumo, não há diferença no procedimento utilizado em uma família sem multiparentalidade - ou seja, o filho é herdeiro de seus pais (biológicos ou afetivos) e eles são herdeiros de seus filhos, além dos vínculos com outros parentes.

## **2.4 PRONUNCIAMENTOS JURISPRUDENCIAIS ACERCA DO RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE**

Devido à ausência de um instrumento legal que aborde explicitamente a multiparentalidade, sua aceitação e presença no campo do Direito são respaldadas pela doutrina e por veredictos judiciais.

Uma ilustração dessas decisões que validam a multiparentalidade é o acórdão emitido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Apelação Cível nº

---

Recurso desprovido. Relator: Desembargadora Moreira Diniz, 23 de março de 2007. Disponível em: [http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc\\_complemento.jsp?comrCodigo=24&numero=1&listaProcessos=03186459](http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_complemento.jsp?comrCodigo=24&numero=1&listaProcessos=03186459). Acesso em: 9 de jun. de 2023.

0006422-26.2011.8.26.0286, que confirmou a multiparentalidade materna, dado que a mãe biológica do interessado havia falecido, e a conexão afetiva entre madrasta e filho contribuiu para tal reconhecimento.

Esta decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo é particularmente interessante porque estabelece uma posição firme em favor da maternidade socioafetiva mesmo na presença de uma mãe biológica falecida. Aqui, a corte reconheceu que o direito da criança à preservação da memória e respeito à família biológica não deve impedir o reconhecimento da maternidade socioafetiva. Este caso ressalta a importância da presença do amor, cuidado e consideração mútua na formação dos vínculos de parentesco e reforça o princípio da dignidade humana e da solidariedade na construção da família moderna.<sup>61</sup>

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que a paternidade socioafetiva deveria prevalecer sobre a paternidade biológica, na avaliação do Recurso Especial nº 1.167.993/RS.

A decisão do Superior Tribunal de Justiça, nesta jurisprudência, traz a luz um complexo equilíbrio entre os direitos decorrentes da paternidade biológica e socioafetiva, particularmente na chamada "adoção à brasileira". A tese central é que a prevalência da paternidade socioafetiva deve ser ponderada caso a caso. A paternidade socioafetiva não deve ser vista como superior à paternidade biológica quando é o próprio filho quem busca o reconhecimento de sua paternidade biológica. A responsabilidade decorrente da paternidade biológica não deve ser negligenciada e deve coexistir com a paternidade socioafetiva.<sup>62</sup>

Ademais, proferiu uma decisão similar no julgamento do Recurso Especial

---

<sup>61</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP Apelação APL 0006422-26.2011.8.26.0286/SP. Maternidade socioafetiva. Preservação da Maternidade Biológica. Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família. Enteadado criado como filho desde dois anos de idade. Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuas, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes. A formação da família moderna não-consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. Recurso provido. Relator Alcides Leopoldo e Silva Júnior, 14 de agosto de 2012. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22130032/apelacao-apl-64222620118260286-sp-0006422-2620118260286-tjsp>. Acesso em: 16 de mai. de 2023.

<sup>62</sup> BRASIL. [Código Civil (2002)]. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 5 de abr. de 2023.



nº 1.274.240/SC. Semelhante à jurisprudência anterior, este caso também destaca o conflito potencial entre os direitos decorrentes da paternidade biológica e socioafetiva. Aqui, o Superior Tribunal de Justiça afirma que a prevalência da paternidade socioafetiva sobre a biológica é motivada principalmente pelo interesse da criança, e esta prevalência não deve ser imposta quando o próprio filho busca o reconhecimento do vínculo biológico. A decisão fortalece o princípio da igualdade entre todos os filhos, independentemente de sua origem.<sup>63</sup>

Como pode ser visto nos julgamentos mencionados acima, os juízes enfatizaram que cada caso específico deve ser avaliado com atenção.

Existe também o cenário onde a multiparentalidade surge a partir da inseminação artificial, realizada por casais homossexuais, conforme demonstrado nesta decisão emitida pelo Tribunal de Justiça do RS na Apelação Cível Nº 70062692876.

Esta decisão notável do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reconhece a "multiparentalidade", permitindo a existência de dupla maternidade e paternidade. O tribunal reiterou que a ausência de legislação específica não deve impedir o reconhecimento de novos arranjos familiares, sobretudo quando são baseados no afeto. O reconhecimento da multiparentalidade neste caso demonstra uma interpretação progressista do direito de família, que leva em consideração as mudanças sociais e a importância da afetividade na formação de vínculos familiares.<sup>64</sup>

Destaca-se, então, a possibilidade de coexistência da paternidade socioafetiva e biológica simultaneamente no registro de nascimento.

Entretanto, apesar dessas interpretações permissivas, é crucial enfatizar a importância de respeitar o melhor interesse da criança, reconhecendo a multiparentalidade apenas em situações onde ambas as partes concordam e querem

---

<sup>63</sup> BRASILIA. Superior Tribunal de Justiça STJ Recurso Especial REsp 1274240/SC. Família. Filiação. Civil. Recurso Especial. Ação de investigação de paternidade e petição de herança. Vínculo biológico. Paternidade socioafetiva. Identidade genética. Ancestralidade. Direitos sucessórios. Relatora Ministra Nancy Andrigui, 8 de outubro de 2013. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24274960/recurso-especial-resp-1274240-sc-2011-0204523-7-stj>. acesso em: 24 de abr. de 2023.

<sup>64</sup> PORTO ALEGRE. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS Apelação Cível AC 0461850-92.2014.8.21.7000/RS. Apelação Cível. Declaratória de multiparentalidade. Registro civil. Dupla maternidade e paternidade. Impossibilidade jurídica do pedido. Inocorrência. Julgamento desde logo do mérito. Aplicação artigo 515, § 3º do CPC. Relator José Pedro de Oliveira Eckert, 12 de fevereiro de 2015. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/902864582/apelacao-civel-ac-70062692876-rs/inteiro-teor-902864592?ref=juris-tabs>. Acesso em: 22 de abr. de 2023.

assumir o papel de pai, mãe ou filho.

## 2.5 EFEITOS JURÍDICOS DA MULTIPARENTALIDADE

Quando a multiparentalidade começa a ser aceita, surgem impactos não apenas na rotina das famílias, mas principalmente no direito brasileiro. Devido aos efeitos legais que produz, as orientações jurisprudenciais e doutrinárias do direito de família precisam identificar e estabelecer diretrizes para sua regulamentação perante o sistema jurídico.

A principal forma de implementar a multiparentalidade é por meio do registro de nascimento. De acordo com o art. 1º da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73), é por meio deste registro que a multiparentalidade se estabelece de forma autêntica, assegurando assim sua eficácia e proteção perante todos os atos jurídicos. Além disso, o art. 10, inciso II, do atual Código Civil, estabelece a necessidade de anotação em registro público dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação.

Ainda que não seja a única forma, o registro civil de nascimento serve como importante evidência da filiação, conforme o art. 1.603 do Código Civil, estabelecendo a relação parental de maneira irrefutável por terceiros. Assim, mesmo que a lei não contemple a possibilidade de múltiplos pais no registro de nascimento, isso não impede a prática da multiparentalidade, que se fundamenta em princípios constitucionais de maior hierarquia.<sup>65</sup>

Nesse sentido, a anotação da multiparentalidade reconhecida em ação judicial ocorre de acordo com o art. 97 da mencionada Lei de Registros Públicos:

[...] a averbação será feita pelo oficial do cartório em que constar o assento à vista da carta de sentença, de mandado ou de petição acompanhada de certidão ou documento legal e autêntico, com audiência do Ministério Público.<sup>66</sup>

Além disso, o Conselho Nacional de Justiça estabeleceu em 2009 um modelo para a emissão de certidões de nascimento, onde não há limite para o número de pessoas que podem ser incluídas no campo de filiação, permitindo que mais de uma

---

<sup>65</sup> PORTANOVA, Rui. Ações de filiação e paternidade socioafetiva. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

<sup>66</sup> BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. DF: Presidente da República, 1973. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm). Acesso em: 9 de jun. de 2023.

pessoa figure como parente.<sup>67</sup>

Carla Eduarda de Almeida Vieira ensina que,

Do registro civil, decorrem outras importantes e numerosas consequências jurídicas. A primeira delas é o estabelecimento do vínculo de parentesco, que se estende aos demais familiares da linha reta e aos colaterais do pai ou mãe agora incluídos no registro. Essa conclusão leva a uma releitura do art. 1.521 do Código Civil, referente aos impedimentos matrimoniais, uma vez que esses parentescos recém-definidos também se enquadram na referida regra proibitiva.<sup>68</sup>

Portanto, essa instituição que introduz uma nova relação parental deve ser reconhecida para todos os propósitos e efeitos legais, com claro embasamento constitucional e necessidade de sua regulamentação, para efetivar o direito de todas as partes envolvidas.

### **2.5.1 OS EFEITOS DA MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO SUCESSÓRIO**

Após a análise das principais particularidades da multiparentalidade, este estudo se aprofunda na questão proposta: os efeitos dessa realidade no direito sucessório. A principal dúvida relacionada ao tema é se um filho socioafetivo pode receber a herança, simultaneamente, de seus pais biológicos e socioafetivos. No caso inverso, se o filho falecer antes de seus pais, como será realizada a divisão de seus bens, considerando os múltiplos vínculos parentais?

Com relação à presença da multiparentalidade no sistema jurídico brasileiro e sua conexão com a sucessão, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald<sup>69</sup> explicam que, de qualquer maneira, buscando uma perspectiva mais sistêmica e problemática, é necessário entender que um efeito natural da aceitação da teoria da pluriparentalidade é o reconhecimento de uma multi-herança, na medida em que seria possível reivindicar herança de todos os seus pais e todas as suas mães. Isso sem esquecer a possibilidade de requerer alimentos, adição de sobrenome, laços de parentesco.

Em decorrência do reconhecimento da multiparentalidade, também deve ser garantido o direito à sucessão de todos os pais, independentemente do tipo de vínculo,

---

<sup>67</sup> FRANCO, Karina Barbosa. Multiparentalidade. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

<sup>68</sup> LOUZADA, Flávio Gonçalves. O reconhecimento da multiparentalidade pelo STF: o interesse patrimonial em detrimento do afeto? Curitiba: CRV, 2019.

<sup>69</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Direito das Famílias. Salvador: JusPodivm, 2022.

seja ele socioafetivo ou biológico.

A sucessão por morte ocorre por meio de testamento ou por imposição legal. A sucessão legítima é estabelecida pelo artigo 1.829, do Código Civil, da seguinte maneira:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais.<sup>70</sup>

Portanto, a família é protegida, e a convocação para a sucessão legítima ocorre em virtude dos vínculos familiares com o falecido, independentemente de esses vínculos serem consanguíneos ou socioafetivos.

A sucessão legítima se baseia na solidariedade, prevista na Constituição Federal de 1988, artigo 3º, inciso I. Contudo, para que essa solidariedade se manifeste no direito sucessório, não pode haver qualquer tipo de discriminação entre os sucessores em razão da origem do vínculo com o falecido, seja este sanguíneo ou socioafetivo, sendo ambos considerados igualmente legítimos.

Christiano Cassettari<sup>71</sup> enfatiza que se uma pessoa tem duas paternidades, uma socioafetiva e outra biológica, pode então ter acesso a duas heranças diferentes, no caso da morte de seus pais.

Diante disso, fica claro que a filiação socioafetiva e biológica possui a mesma validade jurídica e, portanto, não existem barreiras no que se refere à implementação dos direitos sucessórios decorrentes desses tipos de filiações. Isto é, os direitos e obrigações são iguais para todos os envolvidos em ambas as relações.

## 2.5.2 MULTIPARENTALIDADE E HERENÇA

Para a nossa legislação jurídica, há duas formas de sucessão: a testamentária

---

<sup>70</sup> BRASIL. [Código Civil (2002)]. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 5 de abr. de 2023.

<sup>71</sup> CASSETTARI, Christiano. Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva. 2014. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=5ad2NF\\_e3BQ&t=26s](https://www.youtube.com/watch?v=5ad2NF_e3BQ&t=26s). Acesso em: 18 de mar. de 2023.

e a legítima. Embora os legisladores tenham dedicado mais artigos à sucessão testamentária, sabe-se que a sucessão legítima é mais comum no cotidiano da nossa sociedade.

Quanto à sucessão legítima, a doutrina brasileira a define como aquela que, na ausência de um testamento, assegura o patrimônio do falecido aos seus herdeiros, sejam eles necessários ou facultativos, convocados de acordo com a sequência estabelecida em lei.<sup>72</sup>

Além disso, de acordo com o art. 1788 do Código Civil, mesmo havendo um testamento, se este não englobar todos os bens deixados, a sucessão legítima também será aplicada, como demonstrado a seguir:

Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.<sup>73</sup>

Examinando a lei em si e sua preferência, é possível inferir que o legislador, ao favorecer os parentes mais próximos na sucessão hereditária, acredita que esses seriam os mais amados pelo falecido.

Portanto, de acordo com o artigo 1829-A do Código Civil, a sucessão legítima segue a ordem a seguir:

Art. 1829-A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais.<sup>74</sup>

Os primeiros na linha de sucessão são os filhos e o cônjuge. Se eles não existirem, os pais do falecido são convocados. Depois, são chamados os herdeiros facultativos, que são os parentes colaterais (irmãos, tios, sobrinhos e primos até o quarto grau).

---

<sup>72</sup> SILVA, Juliana Maria Rocha Pinheiro Bezerra da. Família Multiespécie. Joinville: Clube de Autores, 2020.

<sup>73</sup> BRASIL. [Código Civil (2002)]. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 5 de abr. de 2023.

<sup>74</sup> BRASIL. [Código Civil (2002)]. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 5 de abr. de 2023.

Finalmente, se o falecido não tiver herdeiros necessários ou facultativos, seus bens passam a ser propriedade do Município, conforme exposto no art. 1844 do Código Civil:

Art 1.844- Não sobrevivendo cônjuge, ou companheiro, nem parente algum sucessível, ou tendo eles renunciado a herança, esta se devolve ao Município ou ao Distrito Federal, se localizada nas respectivas circunscrições, ou à União, quando situada em território federal.<sup>75</sup>

No direito sucessório, existe um princípio que garante a todos a legitimidade para suceder, exceto àqueles proibidos por lei. O artigo 1.798 do Código Civil de 2002 estabelece que todas as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão são legitimadas a suceder. Ressalta-se o direito do nascituro já concebido. As cláusulas testamentárias que beneficiam pessoas que já morreram tornam-se nulas.<sup>76</sup>

### **2.5.3 REGRAS, MODOS E FORMAS DA SUCESSÃO LEGÍTIMA PARA A VOCAÇÃO HEREDITÁRIA DA ORDEM DE VOCAÇÃO HEREDITÁRIA**

Ao discutir as formas de sucessão legítima, destacam-se o direito próprio, o direito de representação e o direito de transmissão. Relativamente ao primeiro, a sucessão ocorre por direito próprio quando o herdeiro pertence à classe convocada, como por exemplo, um filho que herda do pai.

O direito de representação ocorre quando se assume a posição do herdeiro que faleceu antes: “Art. 1851 - O direito de representação acontece quando a lei convoca determinados parentes do falecido para suceder em todos os direitos que ele teria se ainda estivesse vivo”.<sup>77</sup>

Ou quando é considerado indigno da classe convocada: “Art. 1.816 - Os efeitos da exclusão são pessoais; os descendentes do herdeiro excluído sucedem, como se

---

<sup>75</sup> BRASIL. [Código Civil (2002)]. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 5 de abr. de 2023.

<sup>76</sup> RODRIGUES JUNIOR, Walsir Edson. Paternidade Socioafetiva e Ascendência Genética. São Paulo: D'Plácido: 2017.

<sup>77</sup> BRASIL. [Código Civil (2002)]. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 5 de abr. de 2023.

ele tivesse falecido antes da abertura da sucessão”.<sup>78</sup>

Por exemplo, se o filho morrer antes do pai, o neto herda diretamente do avô, representando o pai que morreu antes. O direito de representação tem origem no Direito Canônico e justifica-se pela proteção à família, trazendo para a herança o filho do herdeiro pré-morto ou indigno, equilibrando o patrimônio entre os descendentes (art. 1.855). Não é justo que um neto não herde do avô apenas porque seu pai morreu primeiro.<sup>79</sup>

De acordo com o art. 1854 do Código Civil: “Os representantes só podem herdar, como tais, o que o representado herdaria, se estivesse vivo”.<sup>80</sup>

Vale salientar que o filho do herdeiro que renunciar não poderá representar o pai.

Ainda em relação ao direito de representação, é relevante enfatizar o artigo 1811, que dispõe:

Art. 1811: Ninguém pode suceder, representando herdeiro renunciante. Se, porém, ele for o único legítimo da sua classe, ou se todos os outros da mesma classe renunciarem a herança poderão os filhos vir à sucessão, por direito próprio, e por cabeça.<sup>81</sup>

A representação é exclusiva da sucessão legítima (o art. 1.851 usa a expressão “a lei”), pois na sucessão testamentária se o herdeiro morre, o legado ou herança não passa para seus filhos, mas sim retorna ao espólio para beneficiar os herdeiros legítimos. A representação só ocorre na linha descendente em qualquer grau: “Art. 1852 – O direito de representação ocorre na linha reta descendente, mas nunca na ascendente”.<sup>82</sup>

---

<sup>78</sup> BRASIL. [Código Civil (2002)]. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 5 de abr. de 2023.

<sup>79</sup> RODRIGUES JUNIOR, Walsir Edson. Paternidade Socioafetiva e Ascendência Genética. São Paulo: D'Plácido: 2017.

<sup>80</sup> BRASIL. [Código Civil (2002)]. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 5 de abr. de 2023.

<sup>81</sup> BRASIL. [Código Civil (2002)]. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 5 de abr. de 2023.

<sup>82</sup> BRASIL. [Código Civil (2002)]. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 5 de abr. de 2023.

Na linha colateral, a representação acontece até o terceiro grau: “Art. 1853 - Na linha transversal, somente se concede o direito de representação em favor dos filhos de irmãos do falecido, quando estes concorrem com irmãos deste”.<sup>83</sup>

Por exemplo, se Pedro morre sem esposa, descendentes e ascendentes, então sua herança vai para seus irmãos; se um dos irmãos já tiver morrido, seus filhos, sobrinhos de Pedro, herdarão por direito de representação: “Art. 1840. Na classe dos colaterais, os mais próximos excluem os mais remotos, com exceção do direito de representação concedido aos filhos de irmãos”.<sup>84</sup>

---

<sup>83</sup> BRASIL. [Código Civil (2002)]. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 5 de abr. de 2023.

<sup>84</sup> BRASIL. [Código Civil (2002)]. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 5 de abr. de 2023.



### 3 EFEITOS DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

O presente capítulo adentra, de fato, à problemática proposta inicialmente pela pesquisa, e busca esclarecer os efeitos jurídicos da filiação socioafetiva, além de apresentar outros elementos importantes sobre o tema.

#### 3.1 ASPECTOS PSICOLÓGICOS DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

O reconhecimento jurídico do fenômeno da multiparentalidade ocorreu em 2016 e desde então tem sido utilizado como uma forma de solucionar disputas no direito de família, onde ocorrem conflitos entre paternidade biológica e afetiva.

Inicialmente, um dos principais propósitos do reconhecimento da multiparentalidade é proporcionar mais amor, afeição, respeito e cuidado na vida da criança ou adolescente. É claro que a chance de a criança ter todas as suas necessidades atendidas em uma família multiparental é maior, uma vez que existem múltiplos pais se preocupando com seu bem-estar.

No entanto, ainda existem aqueles que acreditam que esse reconhecimento pode gerar alguns conflitos, bem como consequências psicológicas desfavoráveis para a criança. Um exemplo que pode ser mencionado é a alienação parental na multiparentalidade, onde a intenção do alienador seria o reconhecimento dessa paternidade, visando obter a guarda da criança, na tentativa de “punir” o ex ou tentar mantê-lo por perto (IBDFAM, 2021).

Apesar dessas preocupações, acredita-se que na maioria dos casos em que a multiparentalidade é reconhecida, essa decisão não é prejudicial ao desenvolvimento psicológico da criança, já que tanto os pais afetivos quanto os biológicos buscam garantir o melhor desenvolvimento de seus filhos. Além disso, entende-se que o psicológico de uma criança pode ser afetado após passar por transtornos e problemas, situações que qualquer pessoa pode enfrentar, independente de estar em uma família multiparental ou em uma família tradicional.<sup>85</sup>

---

<sup>85</sup> CHAVES, Silvana da Silva; SANT’ANNA, Letícia. A multiparentalidade traz as implicações inerentes à filiação, com deveres e direitos recíprocos. 2019. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/entrevistas/2019/a-multiparentalidade-traztodas-as-implicacoes-inerentes-a-filiacao-com-deveres-e-direitos-reciprocoss-qualquerhierarquia>. Acesso em: 06 de jun. de 2023.

Apesar do entendimento de que a multiparentalidade é positiva para a família que tem esse direito reconhecido, para garantir o melhor interesse da criança, bem como sua integridade física e psicológica, são realizados estudos psicossociais para ajudar os magistrados, fornecendo-lhes uma compreensão mais ampla da situação vivida por essa família.<sup>86</sup>

Assim sendo, antes do reconhecimento da multiparentalidade, o juiz pode ter acesso aos laudos psicológicos da criança e dos pais envolvidos, bem como ao relatório feito pelo psicólogo responsável pelo caso. Com essas informações, o judiciário poderá tomar a decisão que melhor atenda aos interesses da criança.

É importante destacar que o estudo psicossocial é um relatório informativo no qual o juiz pode se basear para fundamentar sua decisão. O estudo psicossocial geralmente é utilizado apenas em ações envolvendo menores de idade.<sup>87</sup>

Quando a mesma ação de reconhecimento de multiparentalidade envolve apenas adultos, geralmente não é necessário realizar o estudo. Isso ocorre porque, na maioria dos casos envolvendo adultos, as partes já apresentam ao judiciário um acordo entre os pais e o filho, situação em que não seriam necessários relatórios para entender a situação vivida.

Com base no que foi exposto, entende-se que como são realizados estudos psicossociais com filhos menores de idade, raramente a multiparentalidade será reconhecida em casos em que isso não seja do interesse da criança.

Vale ressaltar também que com o reconhecimento da multiparentalidade, não é mais necessário excluir uma das paternidades - biológica ou afetiva - para incluir outra. Este fator, por si só, já é suficiente para caracterizar uma medida de preservação do psicológico da criança, que não precisará escolher entre duas paternidades. Entende-se também, que a inclusão de mais de um pai ou mais de uma

---

<sup>86</sup> CHAVES, Silvana da Silva; SANT'ANNA, Letícia. A multiparentalidade traz as implicações inerentes à filiação, com deveres e direitos recíprocos. 2019. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/entrevistas/2019/a-multiparentalidade-traztodas-as-implicacoes-inerentes-a-filiacao-com-deveres-e-direitos-reciprosos-sem-qualquerhierarquia>. Acesso em: 06 de jun. de 2023.

<sup>87</sup> CHAVES, Silvana da Silva; SANT'ANNA, Letícia. A multiparentalidade traz as implicações inerentes à filiação, com deveres e direitos recíprocos. 2019. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/entrevistas/2019/a-multiparentalidade-traztodas-as-implicacoes-inerentes-a-filiacao-com-deveres-e-direitos-reciprosos-sem-qualquerhierarquia>. Acesso em: 06 de jun. de 2023.

mãe na certidão de nascimento do filho apenas traz mais benefícios à vida deste, que terá vários pais cuidando de seu bem-estar e prestando a assistência necessária, de acordo com as necessidades da criança.

### **3.2 A GARANTIA DOS DIREITOS SUCESSÓRIOS DO FILHO SOCIOAFETIVO**

A ausência de previsão legal explícita sobre a sucessão socioafetiva faz com que o tema seja discutido na doutrina e jurisprudência, que predominantemente reconhecem o direito à sucessão para o filho socioafetivo, como herdeiro obrigatório, pois é descendente, com base no princípio da igualdade entre os filhos, previsto pela Constituição Federal, no seu artigo 227, § 6º, e reforçado pelo artigo 1.596 do Código Civil.<sup>88</sup>

Quando a filiação socioafetiva é aceita, todos os efeitos patrimoniais e pessoais começam a ser gerados e a ela associados, de acordo com o Enunciado 6 do IBDFAM<sup>89</sup>, que estipula que do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva surgem todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental.

Nesse contexto, contudo com cautela, temos decisões recentes sobre o tema, que concedem igualdade no direito sucessório para herdeiros socioafetivos.

Em decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, estabeleceu-se firmemente que a paternidade socioafetiva é reconhecida na lei brasileira e em sua jurisprudência. É especialmente importante ressaltar que tal reconhecimento está fundamentado na existência de uma relação patero-filial baseada no afeto, mesmo na ausência de vínculo biológico. A inclusão do nome paterno e a anulação de uma escritura pública de inventário e partilha foram aceitas como consequências legais do reconhecimento da paternidade socioafetiva.<sup>90</sup>

---

<sup>88</sup> LOBO, Fabiola Albuquerque. Multiparentalidade: efeitos no Direito de Família. Indaiatuba/SP: Foco, 2021.

<sup>89</sup> IBDFAM. Enunciado 6 – Do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva decorrem todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental. 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 11 de jun. de 2023.

<sup>90</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Cível 20110210037040 DF – Distrito Federal. Apelação Cível. Direito de família. Direito constitucional. Direito processual civil. Ação de investigação de paternidade socioafetiva post mortem. Inexistência de pai registral/biológico. Existência de relação paterno-filial que caracteriza a paternidade socioafetiva. Inclusão do nome paterno. Anulação de escritura pública de inventário e partilha. Recursos conhecidos e não providos. Sentença mantida. Relator: Romulo de Araújo Mendes, 16 de setembro de 2015. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/240324998/apelacao-civel-apc-20110210037040>. Acesso

Esta decisão reforça o entendimento consolidado na jurisprudência brasileira de que a paternidade/maternidade socioafetiva deve prevalecer para garantir os direitos dos filhos, em conformidade com o princípio do melhor interesse da criança. O caso em análise demonstra claramente o vínculo socioafetivo entre as partes, que se tratavam mutuamente como pai e filho, um fato publicamente reconhecido pelo falecido. Portanto, a sentença é mantida, reconhecendo o vínculo paterno-filial e anulando a Escritura Pública de Inventário e Partilha anteriormente realizada, de modo a proteger os direitos sucessórios decorrentes desse estado de filiação.<sup>91</sup>

Dessa forma, o princípio da boa-fé objetiva e a proibição de comportamento contraditório corroboram o respeito à filiação socioafetiva, que possui um caráter ético, daí a prudência adotada pelos Tribunais.<sup>92</sup>

A verdade é que há a possibilidade de herança nos casos de multiparentalidade, vista não apenas como permitida, mas também como um meio de igualdade entre os indivíduos, com ressalva do direito de renúncia.

Nas palavras de Paulo Nader<sup>93</sup>, o progresso que se observa com a desbiologização do parentesco em favor de laços socioafetivos não deve se restringir apenas ao plano teórico, a afirmação de princípios, mas deve ter efeitos práticos no sistema jurídico como um todo, refletindo, inclusive, no campo das sucessões.

No mesmo rumo, temos o julgamento da apelação cível 1.0024.03.186.459-8/001, da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que teve como relator o Desembargador Moreira Diniz, publicado em 23 de março de 2007.

Este caso confirma que o direito brasileiro reconhece a maternidade socioafetiva, com base em uma relação afetiva de quase duas décadas, como

---

em: 17 de mar. de 2023.

<sup>91</sup> TJDF. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - Apelação Cível 20110210037040 APC. Relator Rômulo de Araújo Mendes, julgamento em 16 de setembro de 2015. Disponível em: [https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServicet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE\\_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=895903](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServicet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=895903). Acesso em: 06 de jun. de 2023.

<sup>92</sup> LOUZADA, Flávio Gonçalves. O reconhecimento da multiparentalidade pelo STF: o interesse patrimonial em detrimento do afeto? Curitiba: CRV, 2019.

<sup>93</sup> NADER, Paulo. Curso de direito civil: direito de família. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

superior à maternidade biológica. Esta decisão mostra que o reconhecimento público e mútuo de uma relação maternal, além de provas como testamentos e depoimentos de outros filhos, são suficientes para o estabelecimento da maternidade afetiva.<sup>94</sup>

Fica evidente que a decisão exposta corrobora a teoria promovida pelo doutrinador Paulo Nader, sendo irrefutável afirmar que os parentes socioafetivos devem ter os mesmos direitos que os parentes consanguíneos e adotivos.

Sabendo que nosso sistema jurídico, principalmente através de decisões jurisprudenciais, aceita a multiparentalidade, incorporando esta instituição dentro do universo do direito sucessório, mesmo que o filho não seja formalmente reconhecido pelo suposto parente socioafetivo, se houver prova de que ele cuidou publicamente desse indivíduo, sem dúvida da relação entre eles, essa relação existe. Assim, uma vez estabelecida a relação pai/filho ou mãe/filho, o direito sucessório é indiscutível.<sup>95</sup>

Neste sentido, não resta dúvida de que os filhos socioafetivos, em razão da isonomia filial, possuem os mesmos direitos dos demais filhos, sendo absolutamente possível a sucessão por parte de um indivíduo que veio a tornar-se filho do falecido devido aos laços afetivos que com este criou. A possibilidade desse filho socioafetivo ser herdeiro, o segundo ponto a ser analisado é a possibilidade de um único indivíduo ser herdeiro de mais de um pai ou mais de uma mãe, biológico e afetivo.<sup>96</sup>

Partindo do princípio de que tudo que não está expressamente proibido em lei, é permitido, temos que o ordenamento jurídico não impede essa questão, não existindo vedação legal acerca dessa espécie de sucessão.

No momento em que o Direito Pátrio aceitou a ideia da multiparentalidade, entende-se que essa aceitação trará todas as consequências jurídicas englobadas no direito de família tradicional. O Supremo Tribunal Federal acaba por reiterar seu papel

---

<sup>94</sup> BELO HORIZONTE. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0024.03.186.459-8/001 MG – Minas Gerais. Direito Processual Civil. Direito de Família. Ação de investigação de maternidade, cumulada com retificação de registro e declaração de direitos hereditários. Impossibilidade jurídica do pedido. Art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Direito Civil. Apelação. Maternidade Afetiva. Atos inequívocos de reconhecimento mútuo. Testamento. Depoimento de outros filhos. Parentesco. Reconhecido. Recurso desprovido. Relator: Desembargadora Moreira Diniz, 23 de março de 2007. Disponível em: [http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc\\_complemento.jsp?comrCodigo=24&numero=1&listaProcessos=03186459](http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_complemento.jsp?comrCodigo=24&numero=1&listaProcessos=03186459). Acesso em: 9 de jun. de 2023.

<sup>95</sup> PORTANOVA, Rui. Ações de filiação e paternidade socioafetiva. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

<sup>96</sup> LOBO, Fabiola Albuquerque. Multiparentalidade: efeitos no Direito de Família. Indaiatuba/SP:Foco, 2021.

e importância no direito de família, qual seja: acolher a nova realidade em que estamos vivendo e as diversas formas de família já existentes.<sup>97</sup>

### 3.3 DO RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA POST MORTEM

Assim como na filiação biológica, a jurisprudência permite o reconhecimento da filiação socioafetiva após a morte, com todos os direitos sucessórios resultantes dessa relação. Para isso, podem ser empregados todos os meios de prova legalmente aceitos, tudo com o objetivo de comprovar a afetividade e a condição de filho quando o falecido ainda estava vivo.

Os diversos meios de prova que podem ser empregados nessa ação são detalhados em uma decisão recente do Tribunal de Justiça de São Paulo. Nesta decisão, é ressaltada a posição do Superior Tribunal de Justiça em aceitar vários indicativos, como a convivência da autora com o falecido e sua apresentação em público como sua filha, para estabelecer a paternidade socioafetiva. Isso ilustra como a adoção póstuma pode ser aceita mesmo sem um processo formal, desde que a relação de paternidade esteja claramente estabelecida através de uma relação de auxílio mútuo, respeito e proteção. (SÃO PAULO, 2020)

É crucial salientar que, de acordo com a Súmula nº 149 do Supremo Tribunal Federal, a ação de investigação de paternidade não prescreve, mas a ação de petição de herança sim. Segundo o artigo 80, inciso II, do Código Civil, o direito à sucessão é um direito real, portanto, seu prazo prescricional é o geral de 10 anos. (BRASIL, 1963)

No entanto, existe uma divergência na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao início da contagem do prazo prescricional para a petição de herança. O Tribunal Superior já decidiu tanto que o prazo começa a partir do trânsito em julgado da ação de investigação de paternidade quanto que se inicia na data do falecimento do autor da herança.

Veja-se os seguintes acórdãos que mostram a divergência de entendimento no mesmo Tribunal de Justiça.

Em decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Belo Horizonte, estabeleceu-se que o prazo para o herdeiro buscar a nulidade da partilha e reivindicar sua parte

---

<sup>97</sup> RODRIGUES JUNIOR, Walsir Edson. Paternidade Socioafetiva e Ascendência Genética. São Paulo: D'Plácido: 2017.

na herança só começa a partir do trânsito em julgado da ação de investigação de paternidade. Esta decisão é de extrema importância pois estabelece um termo inicial para o reconhecimento dos direitos hereditários no caso de reconhecimento de paternidade 'post mortem'. (BELO HORIZONTE, 2018)

Em decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em um processo oriundo do Mato Grosso do Sul, apresentou-se uma aplicação clara da Súmula 149 do Supremo Tribunal Federal, que estabelece a imprescritibilidade da ação de investigação de paternidade e a prescritibilidade da ação de petição de herança. Segundo essa jurisprudência, o prazo prescricional para a ação de petição de herança começa a contar a partir da abertura da sucessão ou quando o herdeiro absolutamente incapaz atinge 16 anos. A decisão afirma que o prazo final para o ajuizamento da ação de petição de herança teria ocorrido em 11 de janeiro de 2013, portanto, a ação proposta em 4 de novembro de 2011 foi considerada oportuna.<sup>98</sup>

Deste modo, uma vez que a prescrição é regulamentada por legislação infraconstitucional, será necessário esperar que o Superior Tribunal de Justiça estabilize sua posição sobre o momento em que se inicia a contagem do prazo para o direito sucessório.

Deve-se levar em conta que a visão predominante entre os doutrinadores, como por exemplo Flávio Tartuce (2017), é que a petição de herança é imprescritível.

Nota-se o conflito resultante da omissão legislativa, já que cabe a cada juiz decidir apenas de acordo com sua própria interpretação.

### **3.4 ELEMENTOS PROBATÓRIOS IMPRESCINDÍVEIS À AÇÃO DE RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA POST MORTEM**

Primeiramente, é necessário entender que as evidências em questão precisam se adequar aos critérios que estamos prestes a discutir. Belmiro Pedro Marx Welter<sup>99</sup> sugere que existem três condições principais para a orientação da produção de provas, nomeadamente: 1º) *nominatio*; 2º) *tractatus*; e 3º) *reputatio* - estes são os

---

<sup>98</sup> BRASILIA. Superior Tribunal de Justiça Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 479.648/MS. Relator Ministro Raul Araújo, julgamento em 10 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/857229609/inteiro-teor-857229617>. Acesso em: 07 de jun. de 2023.

<sup>99</sup> WELTER, Belmiro Pedro Marx. Teoria Tridimensional Do Direito De Família. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

critérios que devem ser cumpridos para estabelecer a condição de filho por afetividade.

A primeira condição, *nominatio*, requer que o filho carregue o sobrenome da família do pai por afetividade (embora essa condição geralmente seja dispensada pela maioria dos estudiosos, já que é comum o prenome ser a identificação mais usada). Ademais, em nossa sociedade, especialmente nas regiões Norte e Nordeste do Brasil, costumamos referenciar uma pessoa por meio de sua ligação com o pai ou a mãe. Por exemplo, “beltrano, filho de sicrano”.<sup>100</sup>

A segunda condição, *tractatus*, pressupõe que o filho tenha sido efetivamente tratado como tal. O filho deve ter recebido o devido cuidado e atenção que normalmente ocorre na relação pais e filhos, abrangendo a manutenção do filho, a preocupação com sua educação e bem-estar. Aqui, as provas devem cobrir as ações cotidianas relacionadas aos esforços dos pais para proteger, cuidar e guiar a vida dos filhos.<sup>101</sup>

A terceira condição, *reputatio*, implica que este filho seja reconhecido como tal no círculo familiar e social que o rodeia, ganhando o apelido e a reputação de filho, e sendo reconhecido por outras pessoas deste mesmo círculo como tal.<sup>102</sup>

Considerando esse assunto, há o entendimento da Terceira Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. A decisão proferida pelo referido Tribunal, apresenta uma aplicação clara da Súmula 149 do Supremo Tribunal Federal, que estabelece a imprescritibilidade da ação de investigação de paternidade e a prescritibilidade da ação de petição de herança. Segundo essa jurisprudência, o prazo prescricional para a ação de petição de herança começa a contar a partir da abertura da sucessão ou quando o herdeiro absolutamente incapaz atinge 16 anos. A decisão afirma que o prazo final para o ajuizamento da ação de petição de herança teria ocorrido em 11 de janeiro de 2013, portanto, a ação proposta em 4 de novembro de 2011 foi considerada oportuna. (CAMPO GRANDE, 2020)

Em decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, realçou-se a importância dos três elementos constitutivos da filiação socioafetiva: o nomem (uso

---

<sup>100</sup> WELTER, Belmiro Pedro Marx. Teoria Tridimensional Do Direito De Família. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

<sup>101</sup> WELTER, Belmiro Pedro Marx. Teoria Tridimensional Do Direito De Família. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

<sup>102</sup> WELTER, Belmiro Pedro Marx. Teoria Tridimensional Do Direito De Família. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.



do sobrenome paterno), o *tratactus* (tratamento e educação como filho) e a *reputatio* (reconhecimento pela sociedade e família da condição de filho). A decisão afirma que a ausência de qualquer um desses elementos resulta na improcedência do pedido de reconhecimento de paternidade póstuma por vínculo afetivo. Isso sinaliza a necessidade de uma demonstração clara e incontestável dos elementos essenciais da filiação socioafetiva.<sup>103</sup>

Após a satisfação desses requisitos, para o reconhecimento da condição de filho por afetividade, é necessário reunir evidências que possam levar o juiz a um veredito favorável.

Segundo Belmiro Pedro Marx Welter, o processo que estabelece a filiação afetiva começa com a ação de investigação de paternidade ou maternidade, e todas as formas de provas admissíveis, que podem ser apresentadas ao juiz sem risco de preclusão, independentemente do tempo, e que podem ainda ser produzidas por determinação do juiz, devem ser utilizadas. Isso inclui depoimentos de testemunhas, apresentação de diversos documentos que comprovem as alegações iniciais, laudo pericial e o depoimento pessoal do requerente e outras pessoas envolvidas diretamente ou indiretamente, como familiares, colegas de trabalho, parentes e vizinhos. Estas pessoas devem comprovar em juízo que estão intimamente ligadas ao genitor e à sua prole.<sup>104</sup>

É essencial reconhecer que, embora o desejo de assumir a paternidade ou a maternidade em relação ao filho afetivo seja de considerável relevância.

O Tribunal do Rio Grande do Sul confirma também a necessidade de uma manifestação expressa e formal de vontade para o estabelecimento de uma relação de filiação por adoção póstuma. Reitera-se que a filiação socioafetiva se destina a proteger a relação parental preexistente que seja resultado de um ato formal e voluntário de reconhecimento. No caso em questão, a adoção póstuma foi negada devido à ausência de uma manifestação inequívoca de vontade por parte do suposto adotante. (PORTO ALEGRE, 2017)

Ainda que o recurso de apelação tenha sido negado pela falta de prova da

---

<sup>103</sup> FLORIANÓPOLIS. Tribunal de Justiça de Santa Catarina Apelação 2009.025737-6. Juiz Fernando Carioni, julgado em 08 de setembro de 2009. Disponível em: <http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoSelecaoProcesso2Grau.jsp?cbPesquisa=NUMPROC&Pesquisar=Pesquisar&d>. Acesso em: 07 de jun. de 2023.

<sup>104</sup> WELTER, Belmiro Pedro Marx. Teoria Tridimensional Do Direito De Família. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

vontade dos pais, essa vontade não é o único critério para o reconhecimento da filiação afetiva. A filiação pode ser validada por vários testemunhos sociais. Conforme aponta Lourenço Mário Prunes (1976), quando um fato é público e notório, o estado de filho afetivo consolida-se como uma verdadeira afirmação da paternidade.

O Código Civil de 1916 não abordava explicitamente a questão da filiação afetiva, pois baseava-se em provas testemunhais e considerava-as insuficientes. O Código Civil de 2002 também não tratou diretamente do assunto. No entanto, é possível apoiar a filiação afetiva com base nos artigos 1.593, 1.596, 1.597, V, 1.603 e 1.605, II, todos presentes no Código Civil.<sup>105</sup>

Vejamos esses artigos:

Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem. [...] Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: [...] V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido. [...] Art. 1.603. A filiação prova-se pela certidão do termo de nascimento registrada no Registro Civil. [...] Art. 1.605. Na falta, ou defeito, do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação por qualquer modo admissível em direito: [...] II - quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos.<sup>106</sup>

Portanto, podemos observar que no artigo 1.593, a frase "outra origem" também se aplica ao parentesco sociológico, incluindo a filiação socioafetiva. Esta forma de filiação não deve ser discriminada e deve ser equiparada à filiação resultante do casamento, conforme reforça o Artigo 227, § 6º da Constituição Federal Brasileira:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [...] § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.<sup>107</sup>

<sup>105</sup> WELTER, Belmiro Pedro Marx. Teoria Tridimensional Do Direito De Família. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

<sup>106</sup> BRASIL. [Código Civil (2002)]. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 5 de abr. de 2023.

<sup>107</sup> BRASIL. [Constituição Federal (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. DF: Presidente da República, 1988. Disponível em:

O artigo 1.597, V, do Código Civil de 2002, conforme interpretado por Welter, aborda a confirmação voluntária da paternidade em casos de inseminação artificial heteróloga. Esta não é uma situação de filiação biológica, mas sim socioafetiva, dado que o material genético não provém do(s) progenitor(es), mas sim de terceiros.<sup>108</sup>

Relativamente aos artigos 1.603 e 1.605, II, Belmiro Pedro Marx Welter<sup>109</sup> argumenta que enquanto a família biológica é vinculada pela ligação sanguínea, a família afetiva transcende a linhagem de sangue, unindo-se ao ideal de paternidade e maternidade responsáveis. Esta constrói um vínculo emocional e espiritual com o filho, fundamentando a família através da ligação umbilical do amor, do carinho e da emoção. Ela revela a profundidade misteriosa da filiação, gerando um autêntico reconhecimento do estado de filho afetivo. Já o artigo 1.605, II, enfatiza que a filiação pode ser comprovada por presunções - a posse do estado de filho (estado de filho afetivo).

A pesquisa de paternidade ou maternidade afetiva deve ser corroborada com as respectivas provas testemunhais no decorrer do processo, mas estas não devem ser as únicas. Há o perigo de enfraquecer o caso se depender unicamente destas - a comprovação do estado de filho socioafetivo deve também ser apoiada em todos os documentos relevantes ao caso.<sup>110</sup>

Ademais, Belmiro Pedro Marx Welter<sup>111</sup> alerta sobre o risco de depender estritamente de provas testemunhais. Ele menciona que pode ser extremamente arriscado, uma vez que é sempre viável reunir diversas testemunhas que, em uníssono, defendam alegações possivelmente inverídicas. Por vezes, é complexo

---

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 16 de abr. de 2023.

<sup>108</sup> WELTER, Belmiro Pedro Marx. Teoria Tridimensional Do Direito De Família. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

<sup>109</sup> BRASIL. [Constituição Federal (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. DF: Presidente da República, 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 16 de abr. de 2023.

<sup>110</sup> BRASIL. [Constituição Federal (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. DF: Presidente da República, 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 16 de abr. de 2023.

<sup>111</sup> BRASIL. [Constituição Federal (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. DF: Presidente da República, 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 16 de abr. de 2023.

encontrar outras testemunhas para contestar ou revelar a verdade.

Belmiro Pedro Marx Welter<sup>112</sup> destaca que a evidência documental é fundamental na ação de confirmação de paternidade/maternidade. Na maioria dos casos, a certidão de nascimento é a prova predominante. No entanto, em situações excepcionais, como na adoção informal, onde a certidão de nascimento não está disponível, outras formas documentais podem ser usadas para comprovar a filiação, como batistério, recibos, inscrições em planos de saúde, declaração de dependente no Imposto de Renda, registro na Previdência Social, evidências bancárias, fotos de momentos familiares, correspondências, registros em redes sociais, comprovantes médicos, seguros nomeando o filho afetivo como beneficiário e inclusão em processos de herança.

Adicionalmente, Belmiro Pedro Marx Welter<sup>113</sup> sugere a utilização de outros tipos de provas, como qualquer documento que demonstre o relacionamento afetivo com a criança, pagamento de pensão alimentícia, autorizações de compras, itens pessoais com o nome dos pais, depoimentos reconhecendo a filiação afetiva, certidão de óbito dos pais contendo o nome do filho afetivo, registros médicos com os pais como responsáveis. A investigação de paternidade socioafetiva deve ser tão rigorosa quanto a biológica e todas as formas de evidências aceitáveis devem ser apresentadas para que a verdadeira paternidade sociológica seja estabelecida.

A doutrina predominante afirma que deve haver uma constância na relação com o filho afetivo, sem interrupções significativas. Porém, cada caso deve ser analisado individualmente para não causar prejuízo ao interessado. Juntamente a essa constância, a doutrina demanda provas atualizadas da filiação afetiva, destacando que essa continuidade pode ter sido interrompida no decorrer da investigação de paternidade, sendo essencial avaliar cada situação em suas particularidades.<sup>114</sup>

Com base nos princípios da Constituição Brasileira, a busca pelo reconhecimento da filiação socioafetiva e o direito à herança é completamente justificável, desde que sejam cumpridos os critérios e apresentadas todas as evidências necessárias no processo.

---

<sup>112</sup> WELTER, Belmiro Pedro Marx. Teoria Tridimensional Do Direito De Família. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

<sup>113</sup> WELTER, Belmiro Pedro Marx. Teoria Tridimensional Do Direito De Família. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

<sup>114</sup> WELTER, Belmiro Pedro Marx. Teoria Tridimensional Do Direito De Família. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

Em decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, ilustrou-se como o reconhecimento póstumo da paternidade socioafetiva pode ser aceito quando se prova que o pretense pai, em vida, manifestou um desejo inequívoco de ser reconhecido como tal. Tal requisito é satisfeito por provas consistentes de laços afetivos sólidos entre as partes, demonstrados por meio de interações tanto privadas quanto sociais. O entendimento é de que a paternidade socioafetiva não pode ser banalizada e deve ser fundamentada na manifestação expressa de vontade e no amor e afeição genuínos pelo filho. (BRASILIA, 2015)

De acordo com o veredicto acima mencionado, assim como nas ações de adoção, é perfeitamente admissível o reconhecimento póstumo da filiação socioafetiva, desde que sejam apresentadas provas da vontade de ser pai ou mãe, caracterizando uma relação contínua e afetiva entre pai/mãe e filho/filha.

### 3.5 SUCESSÃO HÍBRIDA

A expressão "sucessão híbrida", cunhada pela acadêmica Giselda Hironaka (2007), se aplica quando o falecido deixa descendentes exclusivos, sejam eles biológicos, adotivos ou socioafetivos, sem vínculo com o cônjuge sobrevivente.

Nesse cenário, de acordo com a maioria dos doutrinadores, o cônjuge ou parceiro sobrevivente não terá assegurado o direito estipulado no Código Civil a pelo menos 25% da herança, o que ocorre quando existem apenas descendentes comuns a ambos. Conforme estabelecido no artigo 1.832 do Código Civil:

Art. 1.832. Em concorrência com os descendentes (art. 1.829, inciso I) caberá ao cônjuge quinhão igual ao dos que sucederem por cabeça, não podendo a sua quota ser inferior à quarta parte da herança, se for ascendente dos herdeiros com que concorrer.<sup>115</sup>

Ao analisar o referido artigo, fica evidente apenas a garantia de uma quarta parte da herança ao cônjuge ou companheiro quando competir com mais de três descendentes, que também sejam seus descendentes. Há uma lacuna legislativa para o caso de existirem descendentes comuns e exclusivos, ou seja, na situação de sucessão híbrida.

---

<sup>115</sup> BRASIL. [Código Civil (2002)]. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 5 de abr. de 2023.

A maioria dos doutrinadores defende que, no caso de sucessão híbrida, o cônjuge ou parceiro não deve ter assegurada uma quota mínima na herança, competindo em partes iguais com os demais descendentes sobre o patrimônio, o que favorece estes em prejuízo daquele.

Essa perspectiva está alinhada com o Enunciado nº 527 do Conselho da Justiça Federal, editado na V Jornada de Direito Civil, que afirma: na concorrência entre o cônjuge e os herdeiros do falecido, não será reservada a quarta parte da herança para o sobrevivente no caso de filiação híbrida. (BRASIL, 2012)

Em uma decisão proferida em 2019, o Superior Tribunal de Justiça consolidou, como precedente, a posição da maioria dos doutrinadores, pela qual, se houver competição com mais de três descendentes comuns e pelo menos um filho exclusivo do falecido, não será reservada um quarto da herança para o cônjuge ou parceiro sobrevivente.

O referido julgado interpreta que a reserva de 1/4 da herança, conforme o art. 1.832 do Código Civil, deve ser restrita a situações onde o cônjuge ou companheiro concorrem com os descendentes comuns. Tal interpretação assegura a igualdade entre os filhos e protege o patrimônio dos descendentes exclusivos. De acordo com a decisão, a reserva não será aplicada quando a concorrência ocorre entre o cônjuge/companheiro e os descendentes apenas do autor da herança ou na hipótese de concorrência híbrida. (BRASILIA, 2019)

No entanto, existe uma corrente minoritária que favorece patrimonialmente o cônjuge ou parceiro sobrevivente ao estipular que deve ser reservada, de qualquer forma, a quarta parte da herança para este no caso de sucessão híbrida, pelo que, todos os descendentes são considerados como comuns a ele e ao falecido.

É preciso destacar que há uma terceira opinião, já aceita pela jurisprudência, pela qual, no caso de sucessão híbrida, o cônjuge ou parceiro sobrevivente competirá com todos os herdeiros, sendo-lhe, no entanto, garantida a parcela mínima de um quarto da parte destinada aos descendentes comuns.

Esta terceira interpretação claramente beneficia os herdeiros exclusivos do falecido em detrimento dos comuns com o cônjuge ou parceiro sobrevivente, uma vez que garantirá uma parte mínima para o cônjuge sobrevivente apenas sobre a herança destes, embora a Constituição Federal proíba discriminações.

É importante ressaltar que a sucessão é mais propensa a ser híbrida no caso de multiparentalidade, pois é comum que o descendente tenha um vínculo

socioafetivo exclusivo com um dos pais, principalmente porque, como já mencionado, esta é a única situação em que o reconhecimento da relação é feito extrajudicialmente.

Portanto, até mesmo no caso de sucessão, é absolutamente essencial que a omissão legislativa seja corrigida, regulamentando de maneira objetiva para, se não eliminar, pelo menos reduzir a divergência de opiniões, inclusive com a possibilidade de causar diferenças na participação entre os herdeiros, o que não pode ser permitido.

### 3.6 DIREITOS DOS ASCENDENTES PERANTE OS DESCENDENTES

Considerando o exposto até agora, percebe-se que o reconhecimento da multiparentalidade pode trazer vantagens para o filho socioafetivo em relação àquele que tem apenas filiação biológica, nas mais variadas relações jurídicas resultantes, especialmente no que diz respeito a provisão de alimentos e herança.

Vale reiterar que a nossa legislação jurídica não permite discriminações entre os diferentes tipos de filiação.

Por outro lado, em vez de ser um benefício, a multiparentalidade pode representar um fardo significativo para o filho afetivo no caso de uma demanda por alimentos por um ascendente, visto que ele pode ser solicitado tanto pelo pai biológico como pelo afetivo, além dos avôs e avós, que serão em número dobrado em comparação com os filhos biológicos.

É indubitável que a Constituição Federal estabelece a obrigação do filho de fornecer alimentos aos seus ascendentes em caso de necessidade destes, conforme previsto nos artigos 229 e 230:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. § 1º. Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares. § 2º. Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.<sup>116</sup>

---

116

BRASIL. [Constituição Federal (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. DF: Presidente da República, 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 16 de abr. de 2023.

Vale ressaltar que a obrigação de fornecer alimentos aos avós também é assegurada pelo artigo 1.696 do Código Civil, que estipula: “Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”.<sup>117</sup>

Portanto, pela interpretação da lei, os ascendentes terão direito a receber alimentos de seus descendentes socioafetivos se houver necessidade.

Ainda no âmbito dos direitos dos ascendentes em relação aos descendentes socioafetivos, o ponto intrigante é como se dará a sucessão, que segundo o Código Civil pode ocorrer de maneira injusta, pois o artigo 1.836, §2º determina:

Art. 1.836. Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente. [...] § 2º. Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdaram a metade, cabendo a outra aos da linha materna.<sup>118</sup>

Essa injustiça é evidente, pois se o descendente tiver, de um lado, dois pais - um biológico e outro socioafetivo, e de outro, uma mãe, pela letra da lei metade da herança será da parte materna e o restante será dividido entre as partes paternas.

Existe uma corrente majoritária de doutrinadores defendendo que, na presença da multiparentalidade, a herança deve ser dividida igualmente entre os ascendentes. Segundo Christiano Cassettari<sup>119</sup>, acredita-se que neste caso a divisão igualitária se faz necessária, devendo a lei ser flexibilizada em razão do caso específico, pois as regras sucessórias não estavam preparadas para a multiparentalidade.

Tal entendimento foi consolidado pelo Enunciado nº 642 da VIII Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, que reconhece a realidade da multiparentalidade na sucessão legítima. Segundo o Enunciado, na morte de um descendente, quando os ascendentes são chamados para suceder, e há igualdade

---

<sup>117</sup> BRASIL. [Código Civil (2002)]. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 5 de abr. de 2023.

<sup>118</sup> BRASIL. [Código Civil (2002)]. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 5 de abr. de 2023.

<sup>119</sup> CASSETTARI, Christiano. Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva. 2014. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=5ad2NF\\_e3BQ&t=26s](https://www.youtube.com/watch?v=5ad2NF_e3BQ&t=26s). Acesso em: 18 de mar. de 2023.



em grau mas diversidade em linha entre os ascendentes chamados a herdar, a herança deverá ser dividida igualmente entre os genitores. Tal Enunciado reconhece a evolução das estruturas familiares e procura equidade na divisão da herança. (BRASIL, 2018)

Mais uma vez, a legislação não acompanhou a evolução do direito de família e de sucessão, tornando-se absolutamente necessária a promulgação de uma norma específica para regulamentar a multiparentalidade, a fim de evitar que haja apenas ativismo judicial nas soluções dos conflitos decorrentes.

### **3.7 RECURSO EXTRAORDINÁRIO 898.060/SC E A POSSIBILIDADE DE PREVALÊNCIA DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA SOBRE A FILIAÇÃO BIOLÓGICA**

O Supremo Tribunal Federal (STF) julgou no dia 21 de setembro de 2016, sob o âmbito da Repercussão Geral 622, o Recurso Extraordinário de número 898.060, que tratava da predominância da filiação afetiva em relação à filiação biológica. (BRASILIA, 2016)

Na situação específica, o pai biológico da menor apelou contra a decisão anterior, onde foi estabelecida a paternidade biológica e suas respectivas implicações legais, simultaneamente com a paternidade afetiva que a filha já possuía. O apelante argumentou pela manutenção do laço biológico, mas sem os efeitos patrimoniais oriundos da filiação, dado que a própria menor já havia expressado que não desejava romper os laços com o pai socioafetivo.

O Ministro relator Luiz Fux, em seu parecer, defendeu que mesmo que se estabeleça a paternidade socioafetiva, isso não impossibilita o reconhecimento da ligação biológica entre a menor e o apelante. Assim, a decisão do relator foi no sentido de rejeitar o Recurso Extraordinário, mantendo a visão do acórdão emitido anteriormente, que confirmou a paternidade biológica simultânea à paternidade socioafetiva.

Fux também observou que, em face das mudanças experimentadas no direito de família ao longo do tempo, é necessário adaptar-se às especificidades. Na visão do relator, é o direito que deve atender à pessoa, e não o oposto. Após a decisão do Ministro de rejeitar o recurso, a grande maioria dos ministros concordaram com seu parecer, incluindo: Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Celso de Mello e a então presidente da Corte, Ministra Cármen Lúcia.

(BRASILIA, 2016)

Alguns dos argumentos empregados pelos Ministros para fundamentar suas decisões incluíam: o direito ao amor, o direito de conhecer o pai biológico, o direito à busca da felicidade, a paternidade responsável, entre outros. Além disso, a Ministra Rosa Weber e Ricardo Lewandowski compartilharam do mesmo pensamento ao argumentarem que não era necessário eliminar uma paternidade para o reconhecimento da outra. (BRASILIA, 2016)

Apenas dois votos discordaram do resto, provenientes dos Ministros Edson Fachin e Ministro Teori Zavascki, que votaram parcialmente a favor da aceitação do recurso. De acordo com ambos os Ministros, quando a filiação socioafetiva é reconhecida, e persiste a intenção de preservá-la, é esta que deve predominar. (BRASILIA, 2016)

Levando em consideração a maioria dos votos, foi rejeitada a aceitação do recurso e foi estabelecida a tese da Repercussão Geral, definindo que a existência de paternidade afetiva não anularia a responsabilidade do pai biológico. Finalmente, a compreensão que prevaleceu foi que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação simultâneo baseado na origem biológica, com seus respectivos efeitos jurídicos. (BRASILIA, 2016)

A sentença proferida pelo STF confirmou a possibilidade de existência da filiação socioafetiva independentemente de ser declarada em registro. Foi também proclamado que nenhuma paternidade teria supremacia sobre a outra, permitindo que ambas coexistam pacificamente, com seus efeitos jurídicos mantidos em cada uma das situações.

A partir dessas considerações, foi estabelecido o precedente que permitiu o reconhecimento da multiparentalidade no Brasil. Assim, entende-se que com a emissão da decisão do STF, vários impasses sobre qual paternidade deveria prevalecer foram resolvidos. Em muitos casos que discutiam o reconhecimento da paternidade socioafetiva ou biológica, o melhor interesse da criança era que ambos os pais fossem mantidos em seu registro civil, o que anteriormente não era viável, fazendo com que fosse necessário escolher qual forma de filiação era a mais relevante.

Percebendo a lacuna legislativa sobre o tema, o judiciário teve que intervir e começou a reconhecer a possibilidade de coexistência das paternidades com

igualdade de direitos. A partir disso, deixou de existir divergência jurisprudencial quanto ao reconhecimento ou não da multiparentalidade, analisando-se apenas qual seria o melhor interesse do menor objeto da ação.

Finalmente, ressalta-se que a decisão do STF foi de extrema importância para o Direito das Famílias, sendo a resposta mais efetiva e benéfica para o interesse da criança e do adolescente.

### **3.8 O PROVIMENTO Nº 16/2012 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

É relevante salientar que o Conselho Nacional de Justiça estabeleceu o Provimento nº 16/2012, que versa sobre a aceitação, pelos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, de sugestões de supostos pais de indivíduos já registrados sem paternidade definida, assim como sobre o reconhecimento voluntário de filhos perante os mencionados registradores.

O assunto foi enfatizado no artigo 6º, a seguir:

Art. 6º. Sem prejuízo das demais modalidades legalmente previstas, o reconhecimento espontâneo de filho poderá ser feito perante Oficial de Registro de Pessoas Naturais, a qualquer tempo, por escrito particular, que será arquivado em cartório. § 1º. Para tal finalidade, a pessoa interessada poderá optar pela utilização de termo, cujo preenchimento será providenciado pelo Oficial, conforme modelo anexo a este Provimento, o qual será assinado por ambos. § 2º. A fim de efetuar o reconhecimento, o interessado poderá, facultativamente, comparecer a Ofício de Registro de Pessoas Naturais diverso daquele em que lavrado o assento natalício do filho, apresentando cópia da certidão de nascimento deste, ou informando em qual serventia foi realizado o respectivo registro e fornecendo dados para indubitosa identificação do registrado. § 3º. No caso do parágrafo precedente, o Oficial perante o qual houver comparecido o interessado remeterá, ao registrador da serventia em que realizado o registro natalício do reconhecido, o documento escrito e assinado em que consubstanciado o reconhecimento, com a qualificação completa da pessoa que reconheceu o filho e com a cópia, se apresentada, da certidão de nascimento. § 4º. O reconhecimento de filho por pessoa relativamente incapaz dependerá de assistência de seus pais, tutor ou curador. (BRASIL, 2012)

Com tal progresso, o Conselho Nacional de Justiça viabilizou o reconhecimento da filiação por decisão livre no Cartório de Registro de Pessoas Naturais, permitindo que o pai se dirija diretamente a um Cartório e declare a paternidade.

É importante notar que tal provimento não limita que a paternidade a ser reconhecida oficialmente seja apenas a biológica, deixando margem para dupla

interpretação, levando em conta as análises já realizadas sobre a filiação socioafetiva.

É interessante mencionar que as Corregedorias Gerais de Justiça dos estados de Pernambuco, Ceará, Maranhão, Santa Catarina e Amazonas já instauraram provimentos que estabelecem a declaração extrajudicial perante o Cartório.

### **3.9 CORREGEDORIAS GERAIS DE JUSTIÇA QUE AUTORIZAM A DECLARAÇÃO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA PELA VIA ADMINISTRATIVA**

Até o atual momento, na maioria dos estados do Brasil, a afirmação da filiação socioafetiva só pode ser realizada por meio de procedimento judicial. Contudo, algumas Corregedorias Gerais de Justiça já permitem a afirmação da filiação socioafetiva através de procedimento administrativo.

Nesse contexto, temos como exemplos o Provimento nº 21/2012 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, o Provimento nº 09/2013 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco, o Provimento nº 15/2013 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Ceará, o Provimento nº 11/2014 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina e o Provimento nº 234/2014 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Amazonas.

Esses provimentos garantem a confirmação da paternidade socioafetiva diretamente perante o oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, eliminando qualquer formalidade, bastando que o genitor socioafetivo dirija-se ao Cartório e, com a permissão da genitora no caso de menor de idade ou consentimento do próprio filho se ele for maior de idade, faça a declaração, reconhecendo a pessoa a ser registrada como filho perante a filiação factual existente.

As regras contidas nas mencionadas normas são bastante parecidas, sendo que a principal diferença reside no fato de que alguns estados permitem o reconhecimento na presença de qualquer oficial de cartório do estado, enquanto outros estipulam que o ato de reconhecimento deve ser efetivado diante do cartório responsável pelo registro do filho.

### **3.10 A ALTERAÇÃO DO NOME E SOBRENOME APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 14.382, DE 2022**

A Lei 14.382/22, originada da MP/21 e promulgada em 28 de junho de 2022,

aborda principalmente o SERP - Sistema Eletrônico dos Registros Públicos. Além disso, essa legislação altera e adiciona disposições a várias leis relevantes no Brasil, como a lei 4.591/64 - relacionada à incorporação imobiliária, a lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos) e o Código Civil de 2002.

Essa lei trouxe inovações significativas no que diz respeito à alteração de nomes diretamente em cartórios, permitindo agora várias mudanças, tanto no nome (prenome) quanto no sobrenome, tornando viável a alteração em cartórios sem a necessidade de processo judicial.

Ao analisar a Lei 14.382/2022 no artigo 55 da Lei de Registros Públicos, que aborda a formação do nome da pessoa no registro de nascimento, este passou a seguir a regra do artigo 16 do Código Civil, que consagra o nome como direito da personalidade e estabelece que toda pessoa tem direito ao nome, incluindo o prenome e o sobrenome.

Anderson Schreiber (2021) explica que, atualmente, tem-se reconhecido que a pessoa humana deve ter o direito de associar seu nome ao que lhe diz respeito e, da mesma forma, de não ter vinculado a si fatos ou coisas que não estejam relacionados. Trata-se de enxergar o direito ao nome sob uma nova perspectiva, mais ampla e substancial, que pode ser denominada de direito à identidade pessoal, abrangendo não apenas o nome, mas também os diferentes traços pelos quais a pessoa humana é representada na sociedade.

Portanto, o nome e sobrenome do indivíduo fazem parte de sua personalidade, e, assim sendo, têm estreita relação com seus princípios relacionados à família e socioafetividade, assim como ocorre no caso da paternidade socioafetiva.

Antes da edição dessa norma, era necessário recorrer ao Judiciário, apresentar uma justificativa plausível e aguardar a decisão do juiz, que poderia, no final, não autorizar a mudança de nome. Agora, basta apresentar o pedido diretamente a qualquer um dos cartórios de registro civil do Brasil. Entretanto, é necessário ter pelo menos 18 anos e pagar uma taxa.

Ainda sobre as alterações realizadas pela Lei 14.382/2022 na Lei de Registros Públicos, passaram a vigorar os artigos 56 e 57:

Art. 56. A pessoa registrada poderá, após ter atingido a maioridade civil, requerer pessoalmente e imotivadamente a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial, e a alteração será averbada e publicada em meio eletrônico. § 1º A alteração imotivada de prenome poderá ser feita na via extrajudicial apenas 1 (uma) vez, e sua desconstituição dependerá de sentença judicial. § 2º A averbação de alteração de prenome

conterá, obrigatoriamente, o prenome anterior, os números de documento de identidade, de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de passaporte e de título de eleitor do registrado, dados esses que deverão constar expressamente de todas as certidões solicitadas. § 3º Finalizado o procedimento de alteração no assento, o ofício de registro civil de pessoas naturais no qual se processou a alteração, a expensas do requerente, comunicará o ato oficialmente aos órgãos expedidores do documento de identidade, do CPF e do passaporte, bem como ao Tribunal Superior Eleitoral, preferencialmente por meio eletrônico. § 4º Se suspeitar de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto à real intenção da pessoa requerente, o oficial de registro civil fundamentadamente recusará a retificação.

Art. 57. A alteração posterior de sobrenomes poderá ser requerida pessoalmente perante o oficial de registro civil, com a apresentação de certidões e de documentos necessários, e será averbada nos assentos de nascimento e casamento, independentemente de autorização judicial, a fim de: I - inclusão de sobrenomes familiares; II - inclusão ou exclusão de sobrenome do cônjuge, na constância do casamento; III - exclusão de sobrenome do ex-cônjuge, após a dissolução da sociedade conjugal, por qualquer de suas causas; IV - inclusão e exclusão de sobrenomes em razão de alteração das relações de filiação, inclusive para os descendentes, cônjuge ou companheiro da pessoa que teve seu estado alterado. § 1º Poderá, também, ser averbado, nos mesmos termos, o nome abreviado, usado como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional. § 2º Os conviventes em união estável devidamente registrada no registro civil de pessoas naturais poderão requerer a inclusão de sobrenome de seu companheiro, a qualquer tempo, bem como alterar seus sobrenomes nas mesmas hipóteses previstas para as pessoas casadas. § 3º (Revogado). § 3º-A O retorno ao nome de solteiro ou de solteira do companheiro ou da companheira será realizado por meio da averbação da extinção de união estável em seu registro. § 4º (Revogado). § 5º (Revogado). § 6º (Revogado). § 7º. Quando a alteração de nome for concedida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente de colaboração com a apuração de crime, o juiz competente determinará que haja a averbação no registro de origem de menção da existência de sentença concessiva da alteração, sem a averbação do nome alterado, que somente poderá ser procedida mediante determinação posterior, que levará em consideração a cessação da coação ou ameaça que deu causa à alteração. § 8º O enteado ou a enteada, se houver motivo justificável, poderá requerer ao oficial de registro civil que, nos registros de nascimento e de casamento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus sobrenomes de família.<sup>120</sup>

O artigo 56 aborda a alteração extrajudicial do nome por vontade imotivada da pessoa após a maioridade. Inicialmente, está previsto que a pessoa registrada poderá, após atingir a maioridade civil, requerer pessoalmente e imotivadamente a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial, sendo a alteração averbada e publicada em meio eletrônico. Não há mais menção ao prazo decadencial de um ano, a contar da maioridade. Isso porque o prazo vinha sendo afastado em hipóteses

---

<sup>120</sup> BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. DF: Presidente da República, 1973. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm). Acesso em: 9 de jun. de 2023.

concretas da presença de justificativas para a alteração posterior.

Já o artigo 57 versa sobre a alteração extrajudicial do nome por justo motivo, elencando hipóteses - consolidadas pela doutrina e pela jurisprudência superior - em que essa é viável juridicamente. Mais uma vez, nota-se a concretização do caminho da extrajudicialização. Nesse contexto, a alteração posterior de sobrenomes poderá ser requerida pessoalmente perante o oficial de registro civil, com a apresentação de certidões e de documentos necessários, e será averbada nos assentos de nascimento e casamento, independentemente de autorização judicial.

Segundo o § 8º, do artigo 57, transcrito acima, diz respeito à inclusão do sobrenome, por enteado ou enteada, de padrasto ou madrasta. No texto atual há a possibilidade também da averbação na certidão de casamento e que a alteração seja feita pela via extrajudicial, perante o oficial de registro civil, na linha de todo o tratamento consagrado pela norma emergente.

Assim, caso haja um vínculo afetivo entre padrastos, madrastas, enteados e enteadas, pode-se solicitar, extrajudicialmente, a alteração do sobrenome destes últimos, a fim de se incluir em seus registros civis, o sobrenome dos pais ou mães socioafetivos. Efetivando assim um direito contemporâneo, que é a formação do núcleo familiar baseado na afetividade.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A filiação socioafetiva, sem dúvida, é uma realidade em nossa sociedade contemporânea e representa um dos muitos aspectos em que o Direito deve acompanhar as transformações sociais. Tal fenômeno surge, majoritariamente, a partir da formação de vínculos de afeto, sem necessariamente haver um laço sanguíneo. As jurisprudências analisadas, em conjunto com a legislação vigente, denotam a importância e o reconhecimento legal de tais relações na conformação das estruturas familiares.

Ao analisarmos a Apelação Cível n.º 00064222620118260286, percebemos que a prevalência do afeto e a dignidade da pessoa humana são fatores preponderantes no reconhecimento da maternidade socioafetiva. A decisão ratifica a relevância da convivência estável, carregada de afeto e consideração, para o estabelecimento da filiação socioafetiva, baseando-se no art. 1.593 do Código Civil.

A análise do Recurso Especial n.º 1167993 revela a complexidade dos casos de "adoção à brasileira". Fica evidente que, embora a paternidade socioafetiva tenha relevância legal, a busca por identidade genética é um direito inalienável do indivíduo. Portanto, em situações onde o filho busca o reconhecimento da paternidade biológica, não se pode ignorar tal demanda em prol da socioafetividade.

O Recurso Especial nº 1274240 reafirma a ideia de que a busca pela verdade biológica é um direito do indivíduo, principalmente quando este foi induzido a acreditar em uma realidade construída sem sua participação ativa. A prevalência da paternidade socioafetiva, nesse contexto, não deve servir como barreira para a busca da verdade biológica. É importante frisar que a filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado sem restrição, em face dos pais ou seus herdeiros.

Por sua vez, a Apelação Cível Nº 70062692876 introduz o conceito de "multiparentalidade", demonstrando uma evolução no entendimento jurídico, no sentido de acomodar realidades familiares contemporâneas que não se encaixam nos modelos tradicionais. Tal decisão reforça o princípio da dignidade da pessoa humana e a proteção integral do menor como diretrizes primordiais na resolução de casos envolvendo a filiação socioafetiva.

Em resposta à problemática apresentada na introdução, conclui-se que a filiação socioafetiva, embora não anule a filiação biológica, é um fator determinante



no estabelecimento de relações familiares. O ordenamento jurídico brasileiro tem avançado nesse sentido, reconhecendo, cada vez mais, os direitos decorrentes dessa filiação e contribuindo para a promoção do bem-estar do indivíduo, seja ele menor ou maior de idade.

Ainda, os efeitos jurídicos da filiação socioafetiva se mostram significativos, indo desde o reconhecimento de direitos pessoais, como o direito ao nome, até direitos patrimoniais, como a possibilidade de herança. A filiação socioafetiva, assim, reforça o compromisso do Direito com a realidade social e as transformações na concepção de família.

A respeito das limitações e desafios, fica claro que ainda há muito a ser discutido e normatizado, sobretudo no que se refere à colisão entre os direitos advindos da filiação biológica e socioafetiva. O debate envolve questões profundas sobre a identidade, o afeto, a responsabilidade parental e o bem-estar do indivíduo.

Este estudo evidencia a necessidade de avanços no Direito para aprimorar a proteção dos envolvidos na filiação socioafetiva, bem como garantir segurança jurídica nas decisões judiciais que envolvem o tema. O Direito deve continuar a caminhar na direção de uma abordagem mais inclusiva e empática, que possa abarcar os diversos formatos de família presentes na sociedade contemporânea.

Em suma, a filiação socioafetiva é um reflexo das transformações da família e da sociedade, e seu reconhecimento e proteção jurídica são de extrema importância para garantir a dignidade da pessoa humana, a proteção integral da criança e do adolescente e a igualdade entre os filhos, independentemente da origem da filiação. O Direito deve, portanto, ser visto como instrumento de garantia desses valores, e não como obstáculo à sua realização.

Para finalizar, urge que o Direito de Família e o Direito Sucessório se moldem à luz das mudanças sociais, a fim de garantir a efetivação do princípio da afetividade, que, juntamente com a busca pela verdade biológica, constituem os pilares da filiação contemporânea. É um caminho complexo e desafiador, mas fundamental para a construção de uma sociedade justa, equitativa e inclusiva.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BELO HORIZONTE. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0024.03.186.459-8/001 MG – Minas Gerais. Direito Processual Civil. Direito de Família. Ação de investigação de maternidade, cumulada com retificação de registro e declaração de direitos hereditários. Impossibilidade jurídica do pedido. Art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Direito Civil. Apelação. Maternidade Afetiva. Atos inequívocos de reconhecimento mútuo. Testamento. Depoimento de outros filhos. Parentesco. Reconhecido. Recurso desprovido. Relator: Desembargadora Moreira Diniz, 23 de março de 2007. Disponível em: [http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc\\_complemento.jsp?comrCodigo=24&numero=1&listaProcessos=03186459](http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_complemento.jsp?comrCodigo=24&numero=1&listaProcessos=03186459). Acesso em: 9 de jun. de 2023.

BITTENCOURT, Edgard Moura. Direito de Família: Família. Campinas/SP: Millennium, 2002.

BRASIL. [Código Civil (2002)]. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 5 de abr. de 2023.

BRASIL. [Constituição Federal (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. DF: Presidente da República, 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 16 de abr. de 2023.

BRASIL. III Jornada de Direito Civil Enunciado nº 256. A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil. 2016. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/501>. Acesso em: 11 de mai. de 2023.

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. DF: Presidente da República, 1973. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm). Acesso em: 9 de jun. de 2023.

BRASIL. Provimento nº 63 do Conselho Nacional de Justiça, de 14 de novembro de 2017. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Acesso em: 12 de mai. de 2023.

BRASILIA. Superior Tribunal de Justiça STJ Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 479.648/MS. Relator Ministro Raul Araújo, julgamento em 10 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/857229609/inteiro-teor-857229617>. Acesso em: 07 de jun. de 2023.

BRASILIA. Superior Tribunal de Justiça STJ Recurso Especial REsp 1000356/SP.

Direito Civil. Família. Recurso Especial. Ação de anulação de registro de nascimento. Ausência de vício de consentimento. Maternidade socioafetiva. Situação consolidada. Preponderância da preservação da estabilidade familiar. Relatora Ministra Nancy Andrigui, 25 de maio de 2010. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14318607/recurso-especial-resp-1000356-sp-2007-0252697-5/inteiro-teor-14318608>. Acesso em: 16 de mar. de 2023.

BRASILIA. Superior Tribunal de Justiça STJ Recurso Especial REsp 1274240/SC. Família. Filiação. Civil. Recurso Especial. Ação de investigação de paternidade e petição de herança. Vínculo biológico. Paternidade socioafetiva. Identidade genética. Ancestralidade. Direitos sucessórios. Relatora Ministra Nancy Andrigui, 8 de outubro de 2013. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24274960/recurso-especial-resp-1274240-sc-2011-0204523-7-stj>. acesso em: 24 de abr. de 2023.

CASSETTARI, Christiano. Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva. 2014. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=5ad2NF\\_e3BQ&t=26s](https://www.youtube.com/watch?v=5ad2NF_e3BQ&t=26s). Acesso em: 18 de mar. de 2023.

CHAVES, Silvana da Silva; SANT'ANNA, Letícia. A multiparentalidade traz as implicações inerentes à filiação, com deveres e direitos recíprocos. 2019. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/entrevistas/2019/a-multiparentalidade-traztodas-as-implicacoes-inerentes-a-filiacao-com-deveres-e-direitos-reciprocoss-sem-qualquerhierarquia>. Acesso em: 06 de jun. de 2023.

CURITIBA. Tribunal de Justiça do Paraná. Comarca de Cascavel: Vara da Infância e da Juventude. Autos nº 0038958-54.2012.8.16.0021. Juiz: Sergio Luiz Kreuz, 20 de fevereiro de 2012. Disponível em: [http://www.flaviotartuce.adv.br/assets/uploads/jurisprudencias/201302281223270.multiparent\\_sentpr.PDF](http://www.flaviotartuce.adv.br/assets/uploads/jurisprudencias/201302281223270.multiparent_sentpr.PDF). Acesso em: 15 de abr. de 2023.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. Salvador: JusPodivm, 2022.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: direito de família. São Paulo: Saraiva, 2014.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Agravo de Instrumento nº 0024777-97.2011.807.0000 DF – Distrito Federal. Agravo de Instrumento. Negatória de paternidade. Antecipação de Tutela. Suspensão de Alimentos. Impossibilidade. Paternidade Socioafetiva e vícios de consentimento não afastados. Relator: José Divino de Oliveira, 11 de abril de 2012. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21507564/agravo-de-instrumento-ai-247779720118070000-df-0024777-9720118070000-tjdf/inteiro-teor-110369506?ref=juris-tabs>. Acesso em: 22 de abr. de 2023.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Cível 20110210037040 DF – Distrito Federal. Apelação Cível. Direito de família. Direito constitucional. Direito processual civil. Ação de investigação de paternidade socioafetiva post mortem. Inexistência de pai registral/biológico. Existência de relação paterno-filial que caracteriza a paternidade socioafetiva. Inclusão do nome paterno.

Anulação de escritura pública de inventário e partilha. Recursos conhecidos e não providos. Sentença mantida. Relator: Romulo de Araújo Mendes, 16 de setembro de 2015. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/240324998/apelacao-civel-apc-20110210037040>. Acesso em: 17 de mar. de 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Direito das Famílias. Salvador: JusPodivm, 2022.

FLORIANÓPOLIS. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível n. 2005.042066-1 SC – Santa Catarina. Apelação Cível - Ação De Investigação De Paternidade C/C Anulação De Registro C/C Guarda - Menor Entregue Pela Mãe Biológica A Suposto Pai - Registro Em Nome De Ambos - Autor Que Avoca Para Si A Paternidade - Exame De Dna Conclusivo Acerca De Sua Paternidade - Caso Peculiar - Menor Que Já Conta Com Mais De Três Anos - Inércia Do Pai Biológico Na Tomada De Medidas De Urgência Para Tomada Da Criança - Contribuição Decisiva Para Consolidação Dos Laços Afetivos - Estudo Social Indicando As Dificuldades Que A Modificação Da Situação Acarretará À Menor - Paternidade Socioafetiva - Princípios Da Proporcionalidade E Da Razoabilidade - Manutenção Da Guarda Com O Casal Que Vem Criando A Menor - Artigos 6º E 33 Do Eca - Pedido Inicial Parcialmente Procedente – Ônus Sucumbenciais Modificados - Recurso Provido. Relator: Des. Sérgio Izidoro Heil, 01 de junho de 2006. Disponível em: [http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only\\_ementa=&frase=&id=AAAbm](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbm). Acesso em: 7 de mai. de 2023.

FLORIANÓPOLIS. Tribunal de Justiça de Santa Catarina Apelação Cível nº 2009.025737-6. Juiz Fernando Carioni, julgado em 08 de setembro de 2009. Disponível em: <http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoSelecaoProcesso2Grau.jsp?cbPesquisa=NUMPRO C&Pesquisar=Pesquisar&d>. Acesso em: 07 de jun. de 2023.

FRANCO, Karina Barbosa. Multiparentalidade. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

FREYRE, Gilberto. Casa Grande & Senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Princípios Constitucionais de Direito de Família: guarda compartilhada à luz da Lei n. 11.698/08 - família, criança, adolescente e idoso. São Paulo: Atlas, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil: Responsabilidade Civil; Direito de Família; Direito das Sucessões: Esquematizado. São Paulo: Saraiva, 2018.

IBDFAM. Enunciado 6 – Do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva decorrem todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental. 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 11 de jun. de 2023.

LOBO, Fabiola Albuquerque. Multiparentalidade: efeitos no Direito de Família. Indaiatuba/SP: Foco, 2021.

LOUZADA, Flávio Gonçalves. O reconhecimento da multiparentalidade pelo STF: o interesse patrimonial em detrimento do afeto? Curitiba: CRV, 2019.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. Curso de Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2016.

MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2012.

NADER, Paulo. Curso de direito civil: direito de família. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

NETTO, José Manoel de Arruda Alvim. Direito Processual Civil. São Paulo: Saraiva, 2018.

PAIANO, Daniela Braga. A Família Atual e as Espécies de Filiação: da Possibilidade Jurídica da Multiparentalidade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Princípios norteadores do Direito de Família. Curitiba: Juruá, 2022.

PORTANOVA, Rui. Ações de filiação e paternidade socioafetiva. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

PORTO ALEGRE. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS Apelação Cível AC 0461850-92.2014.8.21.7000/RS. Apelação Cível. Declaratória de multiparentalidade. Registro civil. Dupla maternidade e paternidade. Impossibilidade jurídica do pedido. Inocorrência. Julgamento desde logo do mérito. Aplicação artigo 515, § 3º do CPC. Relator José Pedro de Oliveira Eckert, 12 de fevereiro de 2015. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/902864582/apelacao-civel-ac-70062692876-rs/inteiro-teor-902864592?ref=juris-tabs>. Acesso em: 22 de abr. de 2023.

PORTO ALEGRE. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento nº 700077987399 RS – Rio Grande do Sul. ALIMENTOS. DESERÇÃO. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. ADEQUAÇÃO DO QUANTUM. Relator: Desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, 18 de fevereiro de 2004. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=jurisnova>. Acesso em: 6 de jun. de 2023.

PORTO ALEGRE. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70018995241 RS – Rio Grande do Sul. Apelação Cível. Ação de Guarda. Relator: Ricardo Raupp Ruschel, 25 de abril de 2007. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/236652415>. Acesso em: 8 de abr. de 2023.

RODRIGUES JUNIOR, Walsir Edson. Paternidade Socioafetiva e Ascendência Genética. São Paulo: D'Plácido: 2017.

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil: Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2012.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP Apelação APL 0006422-26.2011.8.26.0286/SP. Maternidade socioafetiva. Preservação da Maternidade Biológica. Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família. Enteado criado como filho desde dois anos de idade. Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuos, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes. A formação da família moderna não-consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. Recurso provido. Relator Alcides Leopoldo e Silva Júnior, 14 de agosto de 2012. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22130032/apelacao-apl-64222620118260286-sp-0006422-2620118260286-tj-sp>. Acesso em: 16 de mai. de 2023.

SILVA, Juliana Maria Rocha Pinheiro Bezerra da. Família Multiespécie. Joinville: Clube de Autores, 2020.

TJDFT. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - Apelação Cível 20110210037040 APC. Relator Rômulo de Araújo Mendes, julgamento em 16 de setembro de 2015. Disponível em: [https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE\\_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=895903](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=895903). Acesso em: 06 de jun. de 2023.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil. São Paulo: Atlas, 2006.

WELTER, Belmiro Pedro Marx. Teoria Tridimensional Do Direito De Família. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.